DIGITALIZADO

EM: 02/08/01

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA _____/_____/_____

PROJETO DE LEI Nº 273/1963

ASSUNTO

Dispõe sobre os tributos de competência do Municíp
de Fortaleza e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 33/1963

LEI Nº 2492 DE 13/11/1963 (Sancionada)

DIOM Nº 2904 DE 13/11/1963

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMM/

LEI Nº 2492 DE 13 DE Novembro DE 1963

Dispõe sôbre os tributos de competência do Municipio de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
Capítulo I
Do sistema Tributário do Municipio

Art.1º - Êste Código dispõe sôbre o fato gerador, a incidência, a aliquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Municipio de Fortaleza e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art.2º - Além dos tributos que vierem a ser criados, transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Municipio:

I - os impostos

a) sobre a propriedade territorial urbana e rural;
b) predial;
c) sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades;
d) de industrias e profissões;
e) sôbre diversões públicas;
f) de licença.

II - as taxas

a) de expediente;
b) de limpeza pública;
c) de iluminação pública;
d) de aferição de pêsos e medidas;
e) de averbação de imóveis;
f) de cobrança de tributos vencidos;
g) de saúde;
h) de assistência e segurança social;
i) de mocambos;

MMM/

j) de turismo;
k) de bombeiros;
l) de serviços diversos.

Capitulo II

Da Legislação Fiscal

Art.3º - Êste Código estabelece as obrigações das pessoas consideradas como contribuintes do Municipio de Fortaleza ou responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art.4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criarem tributos, as quais entrarão em vigôr a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art.5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas automáticamente, sempre que alterado o salário minimo vigente.

Capitulo III

Da Administração Fiscal

Art.6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penas por infrigência de disposições dêste Código, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Art.7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e da vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e observância das leis fiscais.

Capitulo IV

Do Domicilio Fiscal

Art.8º - O domicilio fiscal do contribuinte dêste Municipio, quer se trate de pessoa fisica ou juridica, será obrigatóriamente a cidade de Fortaleza, obedecidas as seguintes regras:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a séde principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa juridica de direito público, o local da

séde de qualquer de suas repartições administrativas.

Art.9º - O enderêço do domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Paŕagrafo único - Os contribuintes comunicarão, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência, tôda e qualquer mudança no enderêço do seu domicilio.

Capitulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art.10 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, salvo o dispôsto no art. 265;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispôsto neste artigo.

Art. 11 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e do Municipio de Fortaleza.

§ 2º - Constitui falta grave, punivel nos têrmos da legislação vigente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capitulo VI

Do Lancamento e da Revisão

Art.12 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos proprios contribuintes.

Art.13 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art.14 - O lançamento rege-se pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal, ainda que posteriormente modificada. Não o impede, por igual, novos métodos impostos à fiscalização, ampliação de poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorga de maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal.

Paragrafo Único - A omissão ou êrro de fato ou de direito no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.15 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, nas declarações e nas guias para recolhimento apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nêste Código.

Paragrafo único - As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e servirão de base ao pagamento, ressalvada a satisfação da diferença que venha a ser apurada pela Fazenad Pública, decorrente de êrro de cálculo e de interpretação.

Art.16 - Far-se-á o lançamento de oficio:

I - quando o contribuinte, ou o responsavel, não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte, ou responsável, deixar de atender satisfatóriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art.17 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsaveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam materia tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer às repartições;

V - requerer, de quem de direito, inclusive medida judicial, quando indispensável à realização de diligências e inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Paragrafo ÙNico - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão têrmo de resistência, do qual constará, especificamente, a ocorrência.

Art.18 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou por meio de edital, afixado na Prefeitura, ou publicação no Diário Oficial ou em jornal local, ou notificação direta, ou por outra forma estabelecida em lei.

Art.19 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art.20 - Os lançamentos efetuados de oficio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que, a critério da Fazenda Municipal, modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Capitulo VII

Da cobrança e do Recolhemento dos Tributos

Art.21 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Expirado o prazo regulamentar de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de mora de 10% (dez por cento) (Constituição do Estado, art. 114, § 3º).

Art.22 - A administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, conforme o estabelecido em regulamento;

II - de até 50 % (cinquenta por cento) sôbre a multa de mora e a taxa de cobrança de tributos vencidos, referidos nos artigos 21 e 227 e quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art.23 - É facultado à administração proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão

para cobrança judicial.

Art.24 - Ao encerrar-se o exercicio, todos os debitos fiscais serão inscritos para cobrança.

Art.25 - Nenhum recolhimento de tributos, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Capitulo VIII

Da Restituição

Art.26 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro de evidente boa fé na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.27 - À restituição total ou parcial de tributo acompanham, na mesma proporçáó, quando devidos, a multa de mora, a taxa de cobrança de tributos vencidos e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 28 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não provar de plano seu direito ou criar obstáculo à diligência julgada necessária pela Administração.

Capitulo IX

Da Decadência e da Prescrição

Art.29 - O direito de proceder ao lançamento decai em 5 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que os tributos se tornarem devidos.

Paragrafo único - A faculdade de proceder a nôvo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos fiscais do contribuinte decai, para os fins dêste artigo, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação do lançamento primitivo.

Art.30 - O prazo para prescrição de multa prescreve em 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência da infração.

Art.31 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição ou multa decai com o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Capitulo X

Das Imunidades e Isenções

Art.32 - É vedado ao Municipio, lançar impostos sôbre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios, sem prejuizo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o dispôsto no parágrafo único dêste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no pais e para os respectivos fins;

III - remuneração de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Paragrafo Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei municipal.

Art.33 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou titulos referentes a vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências cientificas ou literárias e as exposições de arte.

Art.34 - A concessão de isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do municipio; não poderá ter carater pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa fisica ou juridica.

§ 2º - As isenções, bem como as reduções, estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - As isenções previstas nesta lei, só serão concedidas pelo prazo maximo de 10 (dez) anos e exclusivamente às organizações industriais e agricolas de carater pioneiro, podendo ser prorrogadas.

Art.35 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção, ou a redução, obrigatóriamente cancelada:

Art.36 - As imunidades e isenções não abragem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

Capitulo XI

Da Divida Ativa

Art. 37 - Constitui dívida ativa do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para cobramça.

Paragrafo Único - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a divida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art.38 - Encerrado o exercicio, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuizo do disposto no art.23.

Art.39 - O têrmo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatóriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possivel, o endereço de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do credito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Art.40 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, os débitos de contribuintes que haja falecido deixando bens insuscetiveis de execução ou que, pelo seu infimo valor, tornem a execução anti-econômica:

Paragrafo único - O cancelamento será determinado de oficio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Municipio.

Art.41 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 39 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art.42 - A divida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Municipio.

Art.43 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa da multa de mora, ressalvada expressa autorização do Secretário Municipal, nos têrmos do art. 22.

Paragrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa de mora, o funcionário que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo.

Art.44 - O pagamento de percentagem sôbre a arrecadação da dívida ativa será devido quando a cobrança se efetuar após o encaminhamento das certidões respectivas à Procuradoria Fiscal.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

Capitulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Têrmos de Fiscalização

Art.45 - A autoridade fiscal que proceder exames e diligências, lavrará sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado, ou impresso, em relação as palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º - No caso de ausencia do Contribuinte ou de recusa ser-lhe-á remetida a segunda via do têrmo sob registro com Aviso de Recebimento, dentro do prazo de setenta e duas horas.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 46 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Paragrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.47 - Da apreensão lavrar-se-á auto na forma do dispôsto no art.45 e seus parágrafos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do autuante.

Art.48 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

Art.49 - Os bens apreendidos serão restituidos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigivel arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art.50 - Os bens apreendidos serão levados a leílão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art.51 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para, no prazo de 8 (oito) dias, efetuar o pagamento ou cumprir a lei ou regulamento. Não atendida, a notificação preliminar transformar-se-á automática-

Paragrafo único - Lavrar-se-á, de pronto, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.52 - A notificação preliminar será feita em formula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante;

VI - "ciente" do notificado.

Art.53 - Considera-se reconhecimento do débito o pagamento do tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art.54 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercicio de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou exercendo o comércio fora do horário normal sem a licença especial;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

Seção IV

Da Representação

Art.55 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Paragrafo único - A representação far-se-á em petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

Capitulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art.56 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o loval, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto serão corrigidas de ofício pela autoridade encarregada da instrução, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto, não o invalida, não implica em confissão e não agravará a pena, mas será mencionada pelo autuante.

Art.57 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinário ou alguem de seu domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Art.58 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Seção II

Das Reclamações

Art.59 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra ato da autoridade fazendária municipal.

Art.60 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.61 - A reclamação não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art.62 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que receber o processo.

Art.63 - O Diretor do Departamento de Rendas decidirá sôbre a procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento feito, recorrendo de oficio para o Secretário Municipal de Finanças se der provimento ao pedido.

Capitulo III

Da Defesa

Art.64 - No prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, o autuado apresentará defesa em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Art.65 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Art.66 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do artigo anterior.

Paragrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Capitulo IV

Das Provas

Art.67 - Findos os prazos a que se referem os artigos 62 e 66 dêste Código, o processo será concluso ao Diretor do Departamento de Rendas, que deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art.68 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sen. Jucelio

Capitulo V

Da Decisão em Primeira Instância

Art.69 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Secretário Municipal de Finanças poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante por 5(cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em fáce das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o dispôsto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art.70 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluírá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do processo, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.71 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso para a Junta de Recursos Fiscais, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capitulo VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art.72 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interpôsto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão.

Art.73 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art.74 - Nenhum recurso será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sob pena de deserção, sem o prévio deposito das quantias exigidas, fiança ou garantia de bem imóvel.

Parágrafo único - São dispensadas de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 272 dêste Código.

Seção III

Do Recurso de Oficio

Art.75 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatóriamente interpôsto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder de 10 (dez) vezes o valor do sálario mínimo mensal vigorante no Municipio, na época do julgamento em primeira instância e quando versar questão de direito ou considerada relevante pela administração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, cumpre ao funcionário, iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, requerer à Junta de Recursos Fiscais que avoque o processo respectivo

Capitulo VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art.76 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem segunda instância administrativa para recursos contra atos e decisões de carater fiscal.

Art. 77 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art.78 - Observado o disposto no Capitulo IV, a Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas.

Art.79 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com a Junta de Recursos Fiscais, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art.80 - As partes poderão se representar perante a Junta de Recursos Fiscais através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra, após o resumo do processo, feito pelo relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Capitulo VIII

Da Decisão em Ultima Instância

Art.81 - Das decisões da Junta de Recursos Fiscais cabe recurso para o Prefeito Municipal:

I - Se a quantia questionada for igual ou superior a 20 (vinte)vêzes o valor do sálario minimo vigente na época do julgamento de primeira instância;

II - se versar questões de direito.

Capitulo IX

Da Execução das Decisões Fiscais

Art.82 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e quando fôr caso, tambem do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber a importância depositada em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 50 e seus parágrafos, dêste Código.

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO III

DOS IMPOSTOS IMOBILIÀRIOS

Capitulo I

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Seção I

Da Incidência

Art.83 - O imposto sôbre a propriedade territorial rural tem como gerador a propriedade da terra, situada na zona rural do Municipio.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Seção II

Da Alíquota e da base de cálculo

Art.84 - O impôsto sôbre a propriedade territorial rural será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal da terra, com exclusão de quaisquer benfeitorias.

Paragrafo único - Consideram-se benfeitorias, para efeito do dispôsto nêste artigo, as construções e instalações em geral, os frutos e acessoes.

Art.85 - O valor fiscal a ser tomado como base para calculo do imposto será o decorrente da qualidade das terras, sua localização, área e caracteristicas e condições peculiares.

Paragrafo único - Apurar-se-à o valor fiscal da terra segundo o critério de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação.

Seção III

Da Majoração

Art.86 - Será majorada, anualmente, de 0,25% (vinte e cinco decimos por cento) a alíquota do imposto sôbre a propriedade territorial rural que incida sôbre a terra cultivável e não aproveitada, ressalvados os tratos reservados à sua conservação.

Paragrafo único - Para os efeitos dêste artigo, consideram-se não aproveitadas:

I - a propriedade agricola que não tenha pelo menos a sexta parte de suas terras cultivaveis.

II - a propriedade pastoril que contiver animais em numero inferior a um bovino, muar ou equino para cada 8 (Oito) hectares ou de um caprino, ovino ou porcino para cada 2 (dois) hectares.

Seção IV

Das Reduções

Art.87 - Gozará da redução de até 50% (cinquenta por cento) no impôsto sôbre a propriedade territorial rural, a requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças:

I - a propriedade agricola que tenha, pelo menos, dois terços de sua área cultivada de modo racional;

II - a propriedade pastoril em que se cultivem plantas forrageiras e se crie gado de raças nobres;

III - a granja em que se criem aves domésticas para o abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

do Municipio e que tenha área inferior a 10 (dez) hectares;

IV - a propriedade em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Municipio, observado o que dispõe o numero I deste artigo.

Seção V

Das isenções

Art.88 - São isentos do imposto sôbre a propriedade territorial rural:

I - O sitio de área não excedente a (vinte) 20 hectares, quando o cultive só ou com sua familia, o respectivo proprietário, desde que constitua sua única fonte de rendimento;

II - a propriedade constituida em bem de familia;

III - a propriedade que, em sua totalidade, fôr cultivada racionalmente;

IV - a propriedade pertencente a sociedade desportiva - recreativa, a sindicato, circulo operário, associação de imprensa e a emprêsa jornalistica, de radio e televisão, quando utilizada para os fins da entidade.

Capitulo II

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art.89 - O imposto sôbre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade de terreno sem edificação, situado nas zonas central, comercial, urbana e suburbana da cidade.

Seção II

Da Aliquota e da Base de calculo

Art.90 - O imposto sôbre a propriedade territorial urbana será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal do terreno.

Paragrafo Único - O terreno localizado na zona urbana da cidade será gravado em mais 0,50% de imposto caso sua área seja superior a 10.000 m2.

Art.91 - O valor fiscal do terreno a ser tomado como base para calculo do impôsto será o decorrente da forma e das dimensões do terreno, sua localização, caracteristicas e condições peculiares.

Paragrafo único - Apurar-se-á o valor fiscal do terreno segundo o critério de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação.

Seção III

Das Isenções

Art.92 - São isentos do imposto sôbre a propriedade territorial urbana, pelo periodo de 2 (dois) anos, a contar da data da aquisição, os terrenos adquiridos para construção de :

I- residência própria de funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, desde que não possua outro imóvel no Municipio;

II - hospitais;

III - séde própria de sociedade desportiva ou recreativa, de sindicato, circulo operário, de associação de imprensa, emprêsa jornalistica, de rádio e televisão.

IV - O lote ideal, nunca superior a 12 metros de frente, destinado a construção da casa propria, pertencente a pessoa que não possua outro imovel no municipio.

Capitulo III

DO IMPOSTO PREDIAL

Seção I

Da Incidência

Art.93 - O imposto predial tem como fato gerador o dominio pleno ou útil de prédio situado nas zonas central, comercial,urbana e suburbana da cidade e nas povoações do Municipio.

Paragrafo Único - Considera-se prédio, para os efeitos dêste artigo, todo terreno com edificação destinada ou utilizada para habitação, trabalho ou recreação, seja qual fôr sua natureza, estrutura ou forma.

Seção II

Da Alíquota e da base de cálculo

Art.94 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal do prédio.

Art.95 - O valor fiscal do prédio, a ser tomado como base para calculo do impôsto, constituido pela soma dos valores fiscais do terreno e edificações, apurar-se-á:

I - em relação ao terreno, segundo o critério de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação para o lançamento do imposto sôbre a propriedade territorial urbana;

II - em relação à edificação, tendo em vista a área total construida, os materiais empregados na cosntrução e do seu estado de conservação.

Seção III

Das Reduções

Art.96 - Será concedida redução de cinquenta por cento (50%) no imposto predial que incida sôbre o prédio destinado exclusivamente a fim residencial quando habitado realmente pelo titular da propriedade.

Paragrafo Único - A redução referida nêste artigo será concedida por um único imovel e quando o interessado, no prazo e na forma regulamentar, apresentar requerimento nêsse sentido nos têrmos do § 2º do Art. 34 dêste Código.

Seção IV

Das Isenções

Art.97 - São isentos do imposto predial:

I - o prédio coberto de palha, mocambo, construção rústica, de taipa, bem como todo aquêle cujo imposto predial seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do salário-minimo mensal vigente no Municipio;

II - O prédio de valor igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário-minimo mensal vigente no Municipio e pertencente a viúva/ órfão, ou pessoa inválida para o trabalho em carater permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Municipio;

III - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Municipio;

IV - o prédio pertencente a ex-combatente que tenha participado de operações no teatro de guerra, quando nele resida e desde que não possua outro prédio no Municipio;

V - o prédio pertencente a sociedade desportiva e recreativa, a sindicato, circulo operário, associação de imprensa, a empresa jornalistica, de rádio e televisão e de cooperativas de consumo, de classe, quando utilizado para os fins da entidade;

VI - o prédio alugado a funcionário do Municipio de Fortaleza, para sua residência.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÀRIOS

Seção I

Da Comissão de Avaliação

Art.98 - Será constituida uma comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, representantes da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, do Centro dos Inquilinos, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.99 - A comissão de Avaliação terá por finalidade estabelecer os critérios para apuração dos valores fiscais dos imóveis e elaborar as respectivas tabelas que servirão de base para o lançamento dos impostos imobiliarios.

Art. 100 - A Comissão de Avaliação reunir-se-á, anualmente, para rever as tabelas de avaliação, entregando-as ao Prefeito Municipal até 31 de outubro.

Paragrafo único - Não tendo a Comissão de Avaliação apresentado as tabelas, com valores atualizados, no prazo fixado nêste artigo, o Prefeito Municipal poderá estabelecer, de oficio, os novos valores.

Art.101 - Os critérios para apuração dos valores fiscais, e as respectivas tabelas, elaboradas pela Comissão de Avaliação, serão publicados, por decreto, antes do inicio do lançamento.

Seção II

Da Conceituação Geral e dos Contribuintes

Art. 102 - O impôsto é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as transferências de domínio.

Art. 103 - Respondem pelo pagamento do impôsto:

I - o titular do domínio pleno, ou útil, e o possuidor;

II- o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação;

III- o compromissário comprador;

IV - o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O titular do domínio pleno, ou útil, é solidáriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

Seção III

Da Inscrição

Art. 104 - Os terrenos e as edificações ora existentes como unidades autônomas, bem como aquêles que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Imobilitário.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao impôsto.

§ 2º - O "habite-se" só será expedido depois de inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário, a edificação ou a alteração que motivou o seu pedido, quando o prédio em fase de conclusão, cujo proprietário por necessidade de habitação para uso próprio, necessidade de instalações hidraulicas e elétricas.

§ 3º - A inscrição far-se-à na forma e época estabelecidas.

Secção IV

Do Lançamento

Art. 105 - O lançamento dos impostos imobiliários será feito com base nos elementos colhidos pela Comissão de Avaliação, na forma e época estabelecidas.

Art. 106 - O lançamento será feito:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de um, de alguns

ou de todos os condôminos pelo valor total do imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada um dêles pelo valor de sua quota-parte ideal.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 107 - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações à fiscalização do impôsto, nem impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o lançamento percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito, e que apresentem documentos comprobatórios de sua identidade pessoal e funcional.

Art. 108 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou têrmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissão de bens ou direitos relativos a imóveis sem que os interessados provem antecipadamente o pagamento dos impostos imobiliários.

§ 1º - Os tabeliães transcreverão nos atos a certidão que indique a quitação dos impostos imobiliários ou o documento fornecido pela Prefeitura que prove sua isenção.

§ 2º - Os documentos que provem a quitação ou a isenção de tributos serão arquivados em cartório e exibidos quando solicitados, aos funcionários fiscais.

§ 3º - O oficial de registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do documento comprobatório da quitação ou da isenção.

T I T U L O IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

Capitulo I

Da Incidência

Art. 109 - O imposto sôbre a transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incomporação ao capital de sociedades incide sôbre a transferência de bem imóvel situado no Municipio de Fortaleza de uma pessoa para outra a título oneroso ou gratuito, me-

diante ato "inter vivos".

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis para efeito do impôsto:

I - o solo, com a sua superficie, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes e as fontes naturais;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edificios e construções, de modo que se não possa retirár sem destruição, modificação, fratura ou dano; III- tudo quanto ao imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV - as apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade;

V - as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influam no valor do imóvel onde se acham localizadas;

VI - os materiais provisòriamente separados de um imóvel, para nêle serem reempregados;

VII- os bens que, por fôrça de lei, sejam ou venham a ser considerados imóveis, inclusive por destinação.

Art. 110 - O impôsto grava:

I - a compra e venda, ou ato equivalente, de bens imóveis, situados no Municício;

II- a doação de bens imóveis em gral au atos equivalentes, inclusive a de pais e filhos;

III- o excesso de quinhão lançado pôr um dos cônjuges desquitados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;

IV - a incorporação de bens ao patrimônio de sociedade, na qualidade de quota de capital de sócios ou acionistas ou, quando já pertencentes a uma dessas entidades, venha ela a fundir-se ou transformar-se em outra de tipo e personalidade juridica diferente da anterior, bem como a reversão dos mesmos bens, ou a transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros.

V - a alienação de navios e embarcações efetuadas dentro do Município;

VI- a transferência de direitos reais sôbre imóveis, assim como das ações que os assegurem, excetuada a cessão de direitos hipotecários e anticréticos;

VII - as subrogações de bens inalienáveis, na forma da legislação civil;

VIII- a cessão ou venda de benfeitorias, bem como de matas e minérios não extraídos, excetuada a indenização de benfeitorias, nos têrmos do art. 547 do Código Civil;

IX - a transmissão de quotas-partes de capital de sociedades mercantis, de sócio a sócio ou a terceiro, desde que tenham sido integralizados com a incorporação de bens imóveis, ou quando a sociedade tenha por finalidade principal a exploração de bens imóveis;

X - a transmissão de obrigações(debêntures) e ações de sociedades anônimas, ou em comandita, com a mesma ressalva feita no ítem IX;

XI - a dação em pagamento, quando se fizer em bens imóveis;

XII- a outorga e o substabelecimento de mandado em causa própria para venda de imóveis, quando o instrumento contiver os elementos comuns a compra e venda;

XIII- a desistencia ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando, em consequencia da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

XIV - a arrematação, adjudicação e remissão de imóveis em hasta pública;

XV - a legitimação de terras devolutas;

XVI- a aquisição, por sentença declaratória de usocapião, relativo a imóvel;

XVII - a instituição e substituição fideicomissária por ato "inter-vivos;

XVIII - a constituição e subst**i**tuição de enfiteuse e subenfiteuse;

XIX - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas de legados;

XX - o excesso de bens imóveis sôbre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

XXI - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor da quota-parte ideal;

XXII - quaisquer atos ou contratos translativos de imó veis.

§ 1º - No caso de remissão de dívida, cobrar-se-á do / cônjugue meeiro o impôsto sôbre a metade do valor dos bens adjudicados.

§ 2º - No caso de permuta de bens situados no Municí - pio por outros situados fora dêle, o impôsto será cobrado sôbre o / valor dos primeiros.

§ 3º - No caso de transmissão simultânea de imóveis, / ainda que êstes não se reputem imóveis por direito, o impôsto será cobrado sôbre o valor total dos bens, salvo quando da escritura constar a relação especificada dos imóveis e o respectivo prêço.

Art. 111 - Para que o impôsto se torne devido, basta / que o possuidor dos bens os tenha inscrito no cadastro fiscal imobiliário do Município, e desde que, por qualquer modo, exerça sôbre / êles atos de proprietário ou de usufrutuário.

Art. 112 - Será devido nôvo impôsto quando as partes / resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 113 - O impôsto constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as transferências de domínio.

Capítulo II

Dos Contribuintes

Art. 114 - O impôsto é devido por inteiro pelo adquirente dos bens.

§ 1º - Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o impôsto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

§ 2º - Nas execuções o impôsto será pago pelo arrematante ou adjudicatário.

Capítulo III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 115 - O impôsto será cobrado com base na tabela / anexa e será calculado sôbre:

I - na compra e venda, doação, subrogação e ato equivalente, dação em pagamento e permuta - o valor do bem.

II - na transmissão de quota-parte de capital inclusive lucros acumulados e mais haveres o valor declarado no aditivo ,/ ou distrato parcial, se coincidente com o valor expresso na escrita mercantil, prevalecendo êste em caso de discordância;

III - Na transmissão de obrigações ou ações de socieda

AML

des anônimas, ou em comandita - a cotação do dia e, na falta desta, o valor declarado no têrmo de transferência, ou documento que o substitua, aplicando-se o dispôsto no item anterior, quanto ao valor escritural;

IV - na arrematação ou adjudicação - o preço da arrematação ou o valor da adjudicaçao;

V - na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por êstes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado - valor da quota hereditária;

VI - na constituição de enfiteuse e sub enfiteuse - o valor do bem;

VII - na transmissão, clausula com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas e ônus de pensões, o valor verificado, para a doação e para os encargos, aplicando-se sôbre êstes a alíquota de compra e venda e sôbre aquelas a de doação;

VIII - na cessão e subrogação - o valor do bem;

IX - no usufruto - 12%(doze por cento)do valor do bem;

Art. 116 - O impôsto de transmissão "inter vivos" será cobrado tomando-se por base o valor constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, distinguindo-se obrigatóriamente, para efeito de cálculo do impôsto, o valor ideal e o valor fiscal.

§ 1º - O valor ideal será o valor convencionado entre as partes, o qual não poderá, entretanto, em nenhuma hipótese, ser inferior a 50%(cinquenta por cento) do valor fiscal.

§ 2º - O valor fiscal será o constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, apurado segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

§ 3º - Na hipótese de o valor ideal ser inferior ao valor fiscal, cobrar-se-á a diferença, que será escriturada como renda eventual.

Art. 117 - No caso de imóvel rural, ao valor do terreno serão acrescentados, para efeito de cálculo do impôsto, o valor das benfeitorias e acessões;

Art. 118 - Se no terreno urbano houver edificação não concluída, ao valor do terreno será acrescentado o das obras realizadas.

AML

Capitulo IV

Do Pagamento

Seção I

Da Época do Pagamento

Art. 119 - O impôsto será pago antes de lavrada a escritura pública ou antes de expedida a respectiva carta, nos casos de arrematação, adjudicação ou remissão.

Parágrafo único - O dispôsto nêste artigo aplica-se às vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador.

Art. 120 - Permitir-se-à o pagamento antecipado do impôsto até 6 (seis) prestações vencidas, mensal e sucessivamente, a partir da assinatura do contrato:

a) - nas promessas de compra e venda de terreno a préstações, pelo valor pactuado entre as partes;

b) - nas incorporações e demais casos, se o interessado aceitar o valor fiscal do imóvel, atribuido pelo Município.

Secção II

Da Forma de Pagamento

Art. 121 - O impôsto será pago na repartição municipal competente, mediante guia expedida pelos tabeliães, escrivães ou funcionários fiscais, ou pelas partes interessadas, conforme modêlo oficial do Município.

§ 1º - À vista da guia, será expedido, por ocasião do pagamento do impôsto, o conhecimento de arrecadação para ser junto ao contrato.

§ 2º - A guia poderá servir concomitantemente de conhecimento de arrecadação, se assim dispuzer o regulamento.

Art. 122 - Ficam os tabeleães, escrivães, funcionários fiscais ou os interessados obrigados a preencher guia de transmissão, em tantas vias quantas fôrem estabelecidas em regulamento.

Art. 123 - O prazo de validade das guias será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que fôr fixado o valor dos bens para pagamento do impôsto.

Art. 124 - Os tabeliães e escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do impôsto nos instrumentos e escrituras e de contratos ou têrmos judiciais, que lavrarem.

Art.125 - No caso de reclamação contra lançamento, mediante o depósito da importância correspondente ao imposto calculado, poderá ser expedida guia para a lavratura das escrituras, restituindo-se a diferença, afinal, se fôr dado provimento ao recurso.

Art.126 - O prazo de eficácia do conhecimento de arrecadação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento do imposto.

Seção III

Da Antecipação de Pagamento

Art. 127 - Quando a transmissão fôr precedida de promessa de compra e venda, o impôsto será arrecadado, antecipadamente, por ocasião da celebração do contrato de promessa de compra e venda, respeitado o disposto no art. 120.

Art.128 -mO imposto será arrecadado antecipadamente nas cessões de promessa, haja ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, em nome de quem seja outorgada a escritura definitiva, respeitado o dispôsto no art. 115 nº VIII.

Art.129 - No caso de antecipação dp pagamento, fica o contribuinte exonerado do imposto sôbre o acréscimo do valor do bem, verificado no momento em que fôr lavrada a escritura definitiva.

Capitulo V

Das Restituições

Art.130 - O imposto de transmissão, uma vez pago, será irrestituivel, salvo:

I- no caso de anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva e irrecorrivel;

II- no caso de não chegar a realizar-se a transmissão, no prazo de 60 (sessenta) dias;

III- no caso de nulidade do ato judiciário;

IV- no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1136 do Código Civil, e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente;

V- no caso de venda feita sob pacto comissório, uma vez provado que o ato se desfez pelo não pagamento do prêço dentro do prazo estipulado;

VI- no caso de venda sob pacto de melhor comprador, uma vez provado que a venda ficou sem efeito, por ter aparecido maior oferta;

VII - no caso de venda sob pacto de retrovenda, desde que o imóvel, no prazo legal ou contratual, volte ao patrimônio do vendedor;

VIII - no caso de retrocessão;

IX - no caso de rescisão ou anulação da promessa de compra e venda ou de sua cessão, no periodo de contrato, desde que a restituição seja requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se realizou o ato respectivo.

§ 1º - No caso do item VI, a restituição far-se-á sómente após ter sido pago o imposto devido pela nova transmissão.

§ 2º - No caso de cessão, prevista no item IX, a restituição sómente se fará depois de recolhido o nôvo impôsto devido pelo cessionário.

Art.131 - A comprovação de qualquer um dos atos que dão causa a restituição do imposto far-se-á pela apresentação de certidão do tabelião de notas, escrivão ou oficial do registro de imóveis.

Capitulo VI

Da Fiscalização

Art.132 - A fiscalização do imposto de transmissão compete a tôdas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, serventuários da Justiça e membros do ministério público.

Art.133 - Sem a transcrição literal da quitação para com a Fazenda Municipal ou da prova de isenção do imposto, não poderão os tabeliães de notas, os escrivães da justiça ou os oficiais do registro de imoveis, praticar nenhum dos atos para os quais estejam obrigados.

Art.134 - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário fôrem descritos no inventário dêste, não poderá o juiz mandar dar baixa na inscrição, nem entregar os bens ao doador, sem que êste prove haver pago o impôsto.

Art.135 - Não se expedirão alvarás autorizando a subrogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda Municipal seja ouvido sôbre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art.136 - Os serventuários de justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art.137 - Os juizes não poderão assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão de quitação de todos os tributos municipais.

Art.138 - Outorgada a escritura definitiva do imóvel prometido à venda, nela certificará o tabelião que, nos termos do presente Código, o imposto de transmissão foi pago, antecipadamente, por ocasião da lavra-

tivo conhecimento, bem como a quantia paga e o nome de quem a pagou.

Capitulo VII

Das Isenções

Art.139 - São isentos do imposto de transmissão:

A- quando não possuir casa própria ou outro imovel:

I - o funcionário estavel, ativo ou inativo, da União, do Estado e do Municipio, ou cidadão domiciliado na séde deste Municipio e que o imóvel se destine a residência própria e cuja aquisição seja proprorcionada, por financiamentos concedidos pelos Institutos e orgãos da Previdência Social ou pela Caixa Economica Federal.

II - os titulares de oficios de justiça.

B- quando o valor do imóvel não fôr superior a cem (100) vezes o valor do salário minimo mensal vigente no municipio;

I - O excombatente que tenha participado de operação no teatro de guerra;

II- o jornalista profissional no exercicio da profissão, desde que sindicalizado;

III- A sociedade desportiva e recreativa, sindicato, circulo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalistica, de rádio e televisão

Paragrafo Único - O imóvel cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alinea B deste artigo, pagará o imposto sôbre a diferença.

Art.140 - A isenção prevista nos itens I, II e III do artigo anterior sómente será concedida quando o beneficiário não possuir outro imóvel no Municipio.

Art.141 - A isenção prevista no item IV fica condicionada à ocupação do imóvel para os próprios serviços e à utilização para os fins da entidade, pelo prazo minimo de 5 (cinco) anos.

Paragrafo Único - Cobrar-se-á o imposto se, dentro dêsse periodo, o imóvel deixar de ser ocupado com os próprios serviços ou deixar de ser utilizado para os fins da entidade.

TITULO V

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Capitulo I

Da Incidência

Art.142 - O imposto de Industrias e Profissões tem como fato gerador o exercicio, permanente, eventual ou intermitente, no Municipio de Fortaleza, de atividade comercial, agro-pecuária ou industrial

inclusive a extrativa, e de profissão, arte, oficio ou função com objetivo de lucro e remuneração, com ou sem localização fixa.

§ 1º - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I- do resultado financeiro do exercicio da atividade;

II- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, relativa ao exercicio da atividade, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

Capitulo II

Dos Contribuintes

Art.143 - Entre os contribuintes do impôsto de industrias e profissões incluem-se também:

I - Agência de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos;

II - Agência de locação ou cessão de filmes cinemátógráficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;

III - Agência de loteria;

IV - Alfaiataria, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda;

V - Agência de turismo e viagem;

VRM

VI - Armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;

VII - "Ateliers" fotográficos, lavanderias e tinturarias, serviços gráficos e de encadernação;

VIII - Bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento ou investimentos;

IX - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;

X - Bilhares,"snookers","bochas" e demais jogos;

XI - Cinemas e outras casas de diversões;

XII - Companhias de seguro e capitalização;

XIII - Consultórios e escritórios profissionais;

XIV - Cooperativas;

XV - Diretores, superintendentes, agentes, sub agentes, prepostos, gerentes e sub gerentes de emprêsas de qualquer natureza;desde que percebam salarios superiores a seis (6) vezes o salario minimo em vigor.

XVI - Emprêsas de administraçao e conservaçao de imoveis;

XVII - Emprêsas cinematográficas;

XVIII - Emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública;

XIX - Emprêsas de distribuição de combustivel e de gás liquefeito;

XX - Emprêsas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou // empreitada;

XXI - Emprêsas funerárias;

XXII - Emprêsas de loteamento e venda de imóveis;

XXIII - Emprêsas ou estabelecimentos de financiamento ou incorporação;

XXIV - Emprêsas de publicidade e propaganda;

XXV - Emprêsas de transporte áéreo, marítimo e rodoviário ou seus representantes e consignatários;

XXVI - Escritórios, agentes, representantes, pracistas, vendedores e firmas que operem à base de comissões;

XXVII - Estabelecimentos que explorem "boites","dancings","cabarés","night clubs" e estabelecimentos congêneres;

XXVIII - Garagés, oficinas mecânicas, de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;

VEM

XXIX - Guarda móveis e agências de mudanças;

XXX - Hotéis, pensões e hospedarias;

XXXI - Laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;

XXXII - Leiloeiros;

XXXIII - Mercadores de gado vacum, cavalar, caprino, suino, muar e asinino;

XXXIV - Negociantes que, mesmo sem serem estabelecidos, revendem cereais, mercadorias ou quaisquer outros produtos, do pais ou do estrangeiro;

XXXV - Oficinas de preparação, consêrto, pintura e reforma de quaisquer objetos, de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparêlhos;

XXXVI - Pessoas que figurarem como proprietários de mercadorias;

XXXVII - Pessoas que sejam emissários de estabelecimentos comerciais ou industriais, nacionais ou estrangeiros, que, embora não / tendo no Município de Fortaleza, séde, escritório, representante, agência ou qualquer espécie de instalação, comprem, para embarque, produtos de exportação, efetuando ésta por sua responsabilidade;

XXXVIII - Postos de gasolina e postos de automóveis;

XXXIX - Profissionais e artífices.

Parágrafo único - As incidências previstas nêste artigo são meramente exemplificativas e não excluem outras quaisquer atividades exercidas no Município.

Capitulo III

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 144 - O impôsto de indústrias e profissões será calculada na base de aliquota percentual sôbre o movimento econômico do / contribuinte, apurado segundo o dispôsto nêste Capítulo e de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

I - para os estabelecimentos comerciais e industriais "o giro comercial";

II - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias ou atividades congêneres - o total das contas do ativo realízável, deduzidos os depósitos em dinheiro ou em títulos feitos no Banco do Brasil ou à ordem da SUMOC;

VRM

III - para os estabelecimentos que operem em seguros -o valor total dos prêmios efetivamente recebidos;

IV - para os estabelecimentos que operem mutualidade e capitalização - a cobrança total dos títulos;

V - para os cinemas e outras casas de espetáculo e diversões - a receita resultante da venda dos ingressos ou da venda // dos bilhetes de participação nos divertimentos, deduzidos o correspondente ao impôsto de diversões públicas;

VI - para os bingos, rifas, sorteios, loterias ou atividades assemelhadas - a receita resultante da venda dos cartões ou bilhetes, ou a soma total dos prêmios oferecidos;

VII - para as agências de turismo e viagem, escritórios de representação e corretagem, leiloeiros, agências de loterias e demais estabelecimentos que operem por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita resultante das comissões e percentagens;

VIII- para as emprêsas de trânsporte - o total das vendas de passagens e o total dos fretes recebidos ou a pagar;

IX - para as emprêsas e profissionais liberais que / operem em construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais,/ de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, eletricidade, hidrelétricas e congêneres, bem como em serviços auxiliares:

a) - por empreitada ou sub empreitada com fornecimento de material - o volume total da obra empreitada ou sub empreitada;

b) - por administração ou empreitada de mão de obra - o total das importâncias recebidas pela administração ou empreitada.

X - para os diretores, superintendentes, agentes, sub agêntes, prepostos, gerentes e sub gerentes de emprêsas de qualquer / natureza - a receita bruta resultante de comissões, gratificações e // pró-labore;

XI - para os advogados - o valor da causa;

XII - para os profissionais, artífices e demais atividades - a receita bruta efetivamente realizada.

Art. 145 - Para os efeitos do parágrafo único do artigo / anterior, considera-se também giro comercial:

I - as vendas ou entregas de mercadorias transferidas ou remetidas para depósito, filial, agência, representação, sucursal / ou estabelecimento congênere, de emprêsa ou firma situada fora do Município;

II - a transferencia ou remessa para fora do Município de mercadorias estocadas em depósito, filial, agência, representação, /

VRM

sucursal ou estabelecimento congênere, situado no Município, ainda que a transferência ou remessa se faça para estabelecimento do produtor;

III - o volume de embarque, em Fortaleza, a qualquer título, de mercadorias pertencentes a estabelecimentos produtores ou / beneficiadores, situados fora do Município de Fortaleza, para outros / pontos do país ou para o exterior, diretamente ou por intermédio de es critório, matriz, sucursal, filial ou estabelecimento congênere do pro duto.

Art. 146 - Quando o estabelecimento exercer concomitante - mente atividades previstas em mais de um ítem da tabela anexa, o impos to será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sôbre o movimento correspondente a cada atividade distinta.

Parágrafo único - No caso de o estabelecimento não oferecer elementos comprobatórios da distinção do movimento correspondente a ca- da atividade distinta ou, o fazendo, a Prefeitura não os aceitar, o im- posto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sôbre o movi- vimento global.

CAPITULO IV

Do Mínimo Tributável

Art. 147 - O movimento econômico a ser tomado como base pa- ra lançamento do imposto de industrias e profissões não poderá, em ne - nhuma hipótese, ser inferior ao total da soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais cosumidos ou aplicados;

II - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguél do imóvel, das máquinas e equipamentos, / ou quando fôrem próprios, 10% (dez por cento) de seu valor;

IV - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único - Quando o movimento econômico fôr inferior ao mínimo tributável, estabelecido nêste artigo, ou quando houver indí- cios de sonegação, arbitrar-se-á o movimento econômico, levando-se em / conta, quando possivel, entre outros elementos, os constantes dos ítens I a IV dêste artigo.

Art. 148 - Em se tratando de profissionais liberais, a recei ta bruta não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 36 (trinta e Se- is) vêzes o valor do salário mensal vigênte no Município, exceto na hi-

VRM

pótese prevista no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único - Tomar-se-á a soma das parcelas constantes dos ítens I a IV do artigo anterior como base de cálculo do impôsto quando for superior a 36 (trinta e seis) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 149 - Em se tratando de atividades rudimentáres, as quais não se possa aplicar o critério estabelecido no artigo 147, o movimento econômico ou receita bruta poderá ser arbitrado pela autoridade competente em base que variará de 12 (doze) a 36 (trinta e seis) vezes o salário mínimo mensal vigente no Município.

CAPITULO V
DAS DECLARAÇÕES

Art. 150 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes farão entrega à Prefeitura de uma declaração de movimento econômico, correspondente, conforme o caso, ao exercício, ao semestre, ao trimestre, ao mês anterior ou à operação realizada.

Parágrafo único - Conforme ficar estabelecido em regulamento, a declaração do movimento econômico poderá servir, concomitantemente, como guia de recolhimento.

CAPITULO VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 - O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito em face dos elementos constantes das inscrições existentes no // Cadastro Fiscal e das declarações de movimento econômico de que trata o Capítulo anterior.

Art. 152 - O lançamento será feito:

I - pelo próprio contribuinte, no caso de a declaração servir concomitantemente como guia de recolhimento;

II - pela repartição tributária, no caso de a declaração não servir concomitantemente como guia de recolhimento;

III - de ofício:

a) - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração, fôr modificado;

b) - quando o contribuinte deixar de apresentar sua declaração ao orgão fazendário competente dentro do prazo regulamentar.

Art. 153 - Para os estabelecimentos sujeitos ao lançamento com base na declaração de movimento econômico do ano anterior, a apreciação do movimento econômico será feito de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano de funcionamento será correspondente ao/ movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicado pelo número total de meses dessa atividade, no exercício;

II - no segundo ano de funcionamento será correspondente à / média mensal do movimento do ano anterior multiplicado por 12 (doze);

III - no terceiro ano de funcionamento e seguinte será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 154 - O lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões serão processados nas épocas e na forma estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VII

Da inserição e da Fiscalização

Art. 155 - Tôda pessôa que exercer no Município de Fortaleza, atividades sujeitas ao impôsto de indústrias e profissões, é obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do impôsto.

Parágrafo único - A inscrição de que trata êste artigo será promovida por ocasião da concessão da licença para localização ou para o exercício de comércio eventual ou ambulante, conforme o dispôsto no Título / VII dêste Código.

Art. 156 - O movimento econômico dos contribuintes será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoques vendas à vista e a prazo, e outros, instituidos pelo Estado e pela União, sem prejuiso da faculdade de o Município estabelecer, a qualquer época, contrôle fiscal próprio, criando livros e registros obrigatórios, a-fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções e Reduções

Art. 157 - Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:

I - O comércio de jornais e revistas, de livros de divulgação literária, científica e de livros didáticos para todos os níveis;

II - os pequenos fabricantes, artífices e profissionais, que trabalham sem auxilio de empregados;

III - os pescadores e os vendedores ambulantes de carne, leite, aves, frutas, lenha, carvão, hortaliças, ovos, peixes e crustáceos, comidas preparadas nos galpões, mercados público ou feiras, e os vendedores

VRM

que não estejam localizados em casas ou estabelecimentos, de rendas, / labirintos e quaisquer outros produtos de pequena indústria, explorado pelas classes pobres:

IV - os artistas sem estabelecimento próprio:

V - os teatros, circos e parques de diversões:

VI - os jornaleiros e engraxates;

VII - os estabelecimentos telegráficos e radiográficos;

VIII - os cinemas pertencentes exclusivamente a sociedades beneficentes;

IX - as emprêsas jornalísticas, inclusive rádio e televisão, desde que, em contrapartida, divulguem atos administrativos do Município;

X - os sindicatos e circulos operários;

FMB

XI - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer nível, desde que concedam à Prefeitura bolsas de estudo correspondente a 2% (dois por cento) do número total de matrículas;

XII - os negociantes varejistas, instalados em feiras e mercados, que vendam, preponderantemente, feijão, arroz, farinha de mandioca, carne verde, carne de xarque, rapaduras, batata dôce, macaxeira , inhame, frutas e verduras de produção local, ovos e aves domésticas ;

XIII - as granjas em que se criem aves domésticas para o abastecimento do Município;

XIV - as propriedades pastoris em que se cultivem plantas forrageiras e se crie gado de raça nobre;

XV - as vacarias;

XVI - as propriedades em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Município.

Art. 158 - O comércio varejista de carne verde gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o impôsto.

T Í T U L O VI

D O I M P Ô S T O SÔ B R E D I V E R S Õ E S P Ú B L I C A S

C a p í t u l o I

Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto sôbre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certamen de quaisquer espécies;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o ítem I dêste artigo.

Art. 160 - O impôsto sôbre diversões públicas será calculado aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o prêço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outro sistema de // aposta empregados em jogos, esportivos ou não, devidamente licencia - dos;

II - o prêço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o prêço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima, ou "couvert", "cobertura musical", ou aluguel de mêsa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV - o prêço cobrado pela utilização de aparêlhos, armas e / outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou / venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta apurados ou / arbitrados.

Art. 161 - Serão estabelecidos em regulamento os tipos de bilhetes e de urnas receptoras, a forma de picotagens de arrecadação e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas.

Art. 162 - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se/ casas de diversões: cinemas, teatros, circos, clubes, salões de / dança, "boites", concertos, conferências, exposições e congêneres; campos ou quadras de desportos de qualquer natureza; picinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos.

Art. 163 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão, obrigatòriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o // mais que fôr necessário a fim de ser verificada a observância e execução dêste Código.

Art. 164 - O impôsto é pago pelo espectador ou participante do divertimento e será recolhido pelo empresário ou responsável das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, espertivos ou não.

Parágrafo único - Responderá, solidàriamente, pelo tributo e pelas multas impostas durante a sublocação ou cessão a emprêza, fi-

ma, clube ou qualquer pessoa natural ou jurídica que sublocar ou ceder a terceiros o estabelecimento de,diversão de sua propriedade, direção ou exploração.

C a p í t u l o II

Da não Incidência, das Isenções e das Reduções

Art, 165 - Ficam isentos dos impostos os responsáveis por espetáculos teatrais de caráter cultural e as funções circenses.

Art. 166 - Não incide o impôsto na hipótese de:

I - bailes e demais espetáculos de diversão, privativos de sócios ou membros de associações e entidades sociais, recreativas ou desportivas, quando realizados em recintos não abertos ao público;

II - permanentes fornecidos às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas;

III- bailes e demais espetáculos de diversões realizados em Sindicatos de classes e círculos operários, pequenos // clubes de bairro e associações populares.

Art. 167 - O impôsto incidente sôbre espetáculos teatrais que não sejam de caráter cultural, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 168 - As entidade beneficiadas pelo art. 166 fornecerão, obrigatòriamente, ingressos permanentes à Prefeitura e à / Câmara Municipal.

T Í T U L O VII

D o I m p ô s t o d e L i c e n ç a

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 169 - O Impôsto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de ato dependente, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 170 - O Impôsto de Licença é exigido para:

I - localização e renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e profissionais no território do Município;

II - [illegible]

II - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

III - exercício, no território do Município, de comercio ou atividades eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares e instalação de/ máquinas, motores e equipamentos em geral;

V - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - Publicidade;

VII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

VIII- veículos.

Art. 171 - Para efeito da cobrança do Impôsto de Licença, conceituam-se os estabelecimentos comerciais, industriáis, agropecuários e profissionais conforme o disposto no art. 180 dêste Código.

Capítulo II

Do Impôsto de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e Profissionais

Art. 172 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial,/ agropecuário ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização ou - torgada pela Prefeitura e sem que haja os responsáveis efetuado o pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - As atividades, cujo exercício dependam/ de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 173 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da localização do estabelecimento, renovada anualmente e cada vêz que se verificar mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 174 - O impôsto será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época da concessão / da licença e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 175 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou profissionais serão instruidos com os dados necessários à inscrição do Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 176 - O impôsto de licença de que trata êste Capítulo independerá de lançamento e será arrecadado:

I - quando da concessão da licença;

II - na renovação anual, com a primeira prestação do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 177 - Para inscrever-se no Cadastro Fiscal, o contribuinte requererá ao Departamento de Rendas da Prefeitura, licença para localização de cada estabelecimento ou atividade profissional.

Art. 178 - O pedido de licença para localização deverá ser feito:

I - quanto aos estabelecimentos novos, ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício;

II - quanto aos já existentes, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 179 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Departamento / de Rendas, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem:

I - as alterações na razão social, no capital ou no ramo de atividade;

II - a transferência de firma;

III- a cessação das atividades.

Parágrafo único - A baixa no cadastro será dada após feita a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuizo do recebimento de qualquer débito de tributos.

Art. 180 - Para os efeitos de licença para localização, // inscrição no Cadastro Fiscal, lançamento e cobrança considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial, agropecuária, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência;

Art. 181 - Constituem estabelecimentos distintos, para // efeito dêste Código:

Fls. 11

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, / nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C a p í t u l o III

Do Impôsto de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários ou Profissionais

Art. 182 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, / agropecuários ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à renovação do impôsto de licença para localização.

Art. 183 - A renovação do impôsto de licença para localização será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município à época da renovação da licença de acôrdo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do recibo de pagamento do impôsto de que trata êste artigo, após decorrido o prazo para // pagamento.

Art. 184 - O não cumprimento do dispôsto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A interdição, que não exime do pagamento do impôsto e da multa, será precedida de notificação preliminar/ ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 185 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da renovação do impôsto de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadado na forma e nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de recolhimento mensal, o impôsto de renovação de licença para localização será pago na guia / de recolhimento juntamente com o impôsto de indústrias e profissões em parcela de 1/12.

Art. 186 - No caso de estabelecimentos pequenos sem capital

registrado ou com capital inferior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando o responsável o administra só ou com sua família, os impostos de licença para localização e de renovação de licença para localização, poderão ser reduzidos de 50% (cinquenta por cento), a critério do Se do Secretário Municipal de Finanças.

C a p í t u l o IV

Do Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 187 - O impôsto para licença de funcionamento dos / estabelecimentos em horários especiais será cobrado com base / no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, por / dia, mês, semestre ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadado antecipada e independentemente de lança - mento.

Art. 188 - É obrigatória a afixação do comprovante de pagamento do impôsto em local visível e accessível à fiscalização.

C a p í t u l o V

Do Impôsto de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 189 - O impôsto de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante no Município será / cobrado por mês, trimestre, ano ou por período determinado na forma da tabela anexa a êste Código.

§ 1º - O exercício do comércio ou de profissão sem localização fixa está sujeito ao impôsto de que trata êste Capítulo, sem prejuízo da cobrança do impôsto de indústrias e pro - fissões, quando couber.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido / sem estabelecimento ou em veículos, em embarcações de qual - quer tipo ou em instalações removíveis ou precárias localizadas em solo particular ou em logradouro público, como barra - cas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

FMB

Art. 190 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Parágrafo único - Os ambulantes pagarão o impôsto na base/ de 50% (cinquenta por cento) do que é estabelecido para o comércio eventual.

Art. 191 - O pagamento do impôsto de licença para exercício de comércio eventual, não dispensa a cobrança do impôsto de ocupação do solo nem do de indústrias e profissões, quando devido.

Parágrafo único - O prefeito baixará instruções para fiscalização e cobrança do impôsto de indústrias e profissões devido pelos mercadores eventuais.

Art. 192 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo dispôsto no Art. 175.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte sempre que houver qualquer / modificação nas características iniciais da atividade por êle // exercída.

Art. 193 - São isentos do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

Art. 194 - Estão sujeitos às obrigações dêste Capítulo todos aquêles que exercerem em Fortaleza, arte, ofício ou profissão, em caráter ambulante ou eventual, ainda que estabelecidos/ou licenciados fora do mUnicípio.

C a p í t u l o VI

Do Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamento em Geral

Art, 195 - O impôsto de licença para execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral é devido em todos os casos de construção, reconstrução, re-

forma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 196 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma,/ demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do impôsto / devido.

Parágrafo único - O pedido de licença regula-se pela legislação de obras.

Art. 197 - O impôsto de licença para execução de obras / particulares será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela // anexa a êste Código.

Art. 198 - São isentos do impôsto de licença para execução de obras particulares:

I - Os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - os que construírem passeios, quando do tipo // aprovado pela Prefeitura;

III- os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando / no local de construção.

C a p í t u l o VII

Do Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos E Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 199 - O impôsto de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante/ prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o // zoneamento em vigor no Município e o que dispuzer a legislação/ de obras.

Art. 200 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de impostos de que trata êste Capítulo.

Art. 201 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Capitulo VIII

Do Impôsto de Licença para Publicidade

Art. 202 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento do impôsto devido.

Art. 203 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandista.

Parágrafo único - Compreende-se nêste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 204 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, tôdas as pessoas fisicas ou juridicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 205 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 206 - O impôsto de licença para publicidade é cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - O impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará o impôsto correspondente a cada face.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará o/ impôsto correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento do impôsto devido, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 207 - São isentos do impôsto de licença para publicidade, os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fin patrióticos, religiosos ou eletorais;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais/ ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas, desde que // recuadas 3 (três) metros do alinhamento do prédio;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

C a p í t u l o IX

Do Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 208 - A ocupação do solo nas feiras e logradouros públi - cos fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único- O impôsto de licença será cobrado adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município, e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 209 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, / aparelho e qualquer móvel ou utensilio, depósito de materiais para // fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 210 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata êste Capítulo.

Art. 211 - Para efeito de cálculo do impôsto, considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

FMB

Capítulo X

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 212 - O impôsto de licença para veículos, devido pelos proprietários de veículos licenciados no Município de Fortaleza, / será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com as tabelas anéxas.

FMB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TITULO VIII

DAS TAXAS

Capitulo I

Disposições Gerais

Art.213 - Em razão de serviços especificos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de expediente;
II - de limpeza pública;
III - de iluminação pública;
IV - de aferição de Pêsos e medidas;
V - de averbação de imóveis;
VI - de cobrança de tributos vencidos;
VII - de saúde;
VIII - de assistência e segurança social;
IX - de mocambo;
X - de turismo;
XI - de bombeiros;
XII - de serviços diversos.

Capitulo II

Da taxa de Expediente

Art.214 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de têrmos e contratos com o Municipio e pela expedição de certidões, atestados e outros atos emanados do Poder Público.

Art.215 - A taxa de que trata êste Capitulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interêsse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada com base no valor do salário minimo mensal vigente no Municipio, e de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art.216 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Sen. Murillo

Capitulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art.217 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sôbre o imposto predial e sôbre o imposto territorial urbano.

Art.218 - São isentos da taxa de limpeza pública os terrenos e os prédios que gozem de imunidade tributária.

Capitulo IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art.219 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do imposto predial.

Art.220 - São isentos da taxa de iluminação pública os prédios que gozem de imunidade tributária.

II - quando forem extraidas as certidões da divida ativa para cobrança judicial.

Paragrafo Único - O prazo estabelecido no item II dêste artigo será interrompido caso ocorra a hipótese prevista no item II.

Art.229 - A redução prevista no art.22 sôbre a taxa de cobrança de tributos vencidos poderá ser concedida independentemente de ter sido o contribuinte notificado para realizar o pagamento mediante cobrança amigavel, antes ou depois de inscrito o débito.

Capitulo VIII

Da Taxa de Saúde

Art.230 - A taxa de saúde será arrecadada na base de 3% (três po cento) sôbre o imposto de industrias e profissões.

Capitulo IX

Da Taxa de Assistência e Segurança Social

Art.231 - A taxa de assistência e segurança social se constitui das seguintes partes:

I - da contribuição de caridade que será cobrada na base de 10% (dez por cento) sôbre diversões públicas, e terá sua receita vinculada da seguinte forma:

Santa Casa de Misericordia	10 %
Maternidade Dr. João Moreira.....	5 %
Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Ceará.....	4 %
Associação das Senhoras de Caridade.....	4 %
Asilo de Mendicidade.....	10 %
Asilo de Alienados	10%
Sociedade S. Vicente de Paulo.....	4 %
Patronato Maria Auxiliadora.....	4 %
Dispensário dos Pobres	4 %
Orfanato do Colégio Imaculada Conceição.....	4 %
Asilo Bom Pastor	5 %
Leprosario de Canafistula e Antonio Diogo.....	10 %
Escola Pio X	4 %
Asilo de Menores Juvenal de Carvalho.....	5 %
Carmelo Santa Teresinha	4 %
Instituto dos Cegos	5 %
Escola São Pedro do Instituto Social de Fortaleza ...	4 %
Casa de Saúde Antônio de Padua	4 %

II - da taxa de previdência, que será cobrada na base de 5 %

(cinco por cento) sôbre os impostos e taxas constantes da lei orçamentária, atingindo todas as dotações, exceto as que forem extraidas por agentes arrecadadores, bem como de 2 % (dois por cento) sôbre todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura à conta da dotação de material de diversos, excluindo-se dessa taxa os pagamentos de juros em resgate de apólices, e terá sua receita destinada a cobrir as despesas com assistência social e maternidade do Municipio de Fortaleza.

Capitulo X

Da taxa de Mocambo

Art.232 - A taxa de mocambo será cobrada na base de 3 % (três por cento) sôbre o imposto de industrias e profissões, constante da Lei nº 433, de 20 de Novembro de 1952, arredondando-se para Cr$1,00 (um cruzeiro) tôdas as frações dessa importância.

Capitulo XI

Da Taxa de Turismo

Art. 233 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, pelos hóspedes de hoteis e pensões, taxa de turismo, cobrada na base de 5 % (cinco por cento) sôbre o total das contas.

Art.234 - A taxa será cobrada pelos hotéis e pensões no momento em que os hóspedes liquidarem suas contas.

Paragrafo único - A cobrança da taxa far-se-á em talonário proprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatóriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

Capitulo XII

Da taxa de Bombeiros

Art.235 - Para cobrir as despesas com os serviços de proteção contra incêndios, será cobrada taxa de bombeiros, na base de 5 % (cinco por cento) sôbre o imposto de industrias e profissões.

Capitulo XIII

Da taxa de Serviços Diversos

Art.236 - Pela prestação de serviços especificos, a Prefeitura cobrará as taxas de serviços diversos, de conformidade com a tabela anéxa.

Art.237 - O pagamento da taxa não impede a cobrança das despesas necessárias à prestação dos serviços, taes como, custo das placas de numeração e alimentação de animais apreendidos.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 238 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) de abertura, ou alargamento, de praças, parques,/ campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'aguas; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de água potável e instalação de / rêde elétrica, telefônica, telegráfica, transporte e comunicações/ em geral, ou de suprimeiro de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;

f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;

g) aeródromos e aeroportos.

Art. 239 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo / de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - art. 30, parágrafo único).

Art. 240 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, / transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores,/ a qualquer título.

Art. 241 -No custo das obras serão computadas as despesas

VRM

de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sôbre o capital empregado e, ainda, quaisquer outras despesas necessárias à execução da obra e ao lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria.

Art. 242 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente à testada dos terrenos.

Parágrafo único - Desde que os proprietários interessados concordem, a contribuição poderá ser distribuida igualmente entre êles.

Art. 243 - Para calculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista nêste Código, serão tambem computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por // bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessa área haja sido legalmente tranferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 244 - NO cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 245 - Para efeito de cálculos o lançamento da contribuição de melhoria poderão considerar-se, a Juízo da Prefeitura, como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 246 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno e edificação, e contribuição poderá ser lançada em nome do administrador ou de todos os condôminos, a juízo da Prefeitura.

Art. 247 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a àrea / reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 248 - Em se tratando de rua particular, a pavimentação será feita integralmente por conta dos proprietários.

Art. 249 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos fôrem os imóveis em que efetivamente se subdividir o,primitivo.

VRM

Art. 250 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações vencíveis nas épocas determinadas em regulamento.

Art. 251 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a comtribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 252 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidãonegativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 253 - O Prefeito Municipal fixará, em têrmos percentuais, mediante decreto, e observadas as normas estabelecidas nêste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros necessarios à aplicação da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 254 - Entendem-se por obra ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, dos leitos das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 255 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Art. 256 - Assentado o programa da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes á elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 257 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 258 - A Prefeitura poderá alterar o orçamento, modificando a quota correspondente a cada proprietário marginal, se houver a-

ZCB
acréscimo de prêço do material ou da mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 259 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as ínfrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

§ 1º - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da multa e da mora.

§ 2º - No caso do ítem III deste art. a imposição da multa não impede o arbitramento do impôsto.

Art. 260 - Não se procederá contra servidor que tenha agido ou contribuinte que tenha pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 261 - Os processos para apuração de falta de pagamento de tributos ou fraude fiscal serão instaurados mediante notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 262 - Os corresponsáveis nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 263 - Se do processo se apurar responsabilidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 264 - Em caso de reincidência as penas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, a administrativamente, a decisão condenatória refe-

ZCB

rente a infração anterior.

Art. 265 - O contribuinte que, espontâneamente, antes do procedimento fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido, ficará sujeito apenas à multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 266 - É passível de multa de importância igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que cometer infração dêste / Código ou de outras leis e regulamentos fiscais, da qual não resulte, direta ou indiretamente, sonegação de tributos;

II - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, o contribuinte que exercer comércio em dia não permitido;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que se negar a prestar / informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêses da Fazenda Municipal.

Art. 267 - É passível de importância igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto de indústrias e profissões e contribuinte que deixar de apresentar, dentro do prazo, declaração do movimento econômico e guia de recolhimento de seu estabelecimento;

II - o dôbro do valor do impôsto de licença o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe / tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

a) - viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - apresentar declaração de movimento econômico ou / guias de recolhimento em contradição com os livros e documentos de escrita fiscal;

d) - omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias para recolhimento de atividade ou operação que constituam fato gerador de tributo;

e) - cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 268 - É passível de multa de importância igual a:

I - o valor do tributo, mas nunca inferior a 25% (vinte e cinco)por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o adquirente que não promover a averbação do imóvel na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura da escritura;

II - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por ceñto) do valor do salário mínimo mensal vigente / no Município, os tabeliães e escrevães que lavrarem escrituras fora / do prazo de eficácia da quitação do impôsto de transmissão;

III - o triplo do valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães, escrivães oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos que registrarem, inscreverem ou averbarem atos, / escrituras, contratos ou têrmos sem a prova da isenção ou do pagamento do impôsto de transmissão.

IV - o triplo do valor do impôsto de licença o contribuinte que prestar informações falsas no pedido de licença.

Art. 269 - Calcular-se-á a multa sôbre a parcela do tributo que tenha sido sonegada.

CAPÍTULO LII

Da Proibição do Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 270 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber valores da Prefeitura, participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou / transacionar com a administração do Município.

Parágrafo único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão negativa, poderá ser proferido sem que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal

CAPÍTULO IV

Da Supressão ou Cancelamento de Insenções

Art. 271 - A isenção ou redução de tributos será suspensa por um exercício se o beneficiário cometer infração a êste Código e cancelada em caso de reincidência.

ZCB

CAPÍTULO V

Das Penalidades Funcionais

Art. 272 - Serão punidos com multa equivalente aos vencimentos de até 15 (quinze) dias:

I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem fundamento legal ou sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 273 - Os agentes fiscais que, por negligência, ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, mas de forma a não lhes acarretar nulidade, além da penalidade prevista no artigo / anterior, ficarão privados de percepção da quota parte a que teriam direito.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.274 - Serão despresadas as frações de cruzeiro até Cr$0,50 (cinquenta centavos) inclusive , e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos calculos de alíquotas estabelecidas em função do valor do salário minimo mensal vigente no Municipio.

Art.275 - Serão despresadas as frações de Cr$10,00 (dez cruzeiros) até Cr$5,00 (cinco cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de:

I - minimo tributavel;

II - créditos tributários;

III - multas.

Art.276 - Serão despresadas as frações de Cr$100,00 (cem cruzeiros) até Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do salario minimo mensal vigente no Municipio para os efeitos dêste Código.

Art.277 - Serão despresadas as frações de Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sôbre a propriedade territorial urbana e rural, predial e de transmissão imobiliaria "inter vivos".

Art.278 - As rendas não tributárias continuarão a reger-se pela legislação em vigor, que não é revogada pela presente lei.

Art.279 - O valor fiscal atribuido aos imóveis não poderá, em nenhuma hipótese, exceder ao valor venal.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.280 - No proximo exercicio, a Comissão de Avaliação, além de elaborar os critérios para apuração dos valores fiscais e fixar os valores das tabelas respectivas, terá, ainda, as funções de decidir, em primeira instância administrativa, os processos de reclamação contra lançamento dos impostos imobiliários.

Paragrafo Único - Para os efeitos dêste artigo, cessa, no proximo exercicio, a competência do Secretário Municipal de Finanças para decidir, em primeira instância administrativa, sôbre os processos de reclamação contra lançamentos de impostos imobiliários.

Art.281 - Consideram-se instituições de educação e assistência social, para efeito do gôzo da imunidade estabelecida no art. 31, item V, letra a e b da Constituição Federal, a que se refere o Art.32 dêste Código:

I - a União, os Estados e os Municípios;
II- a Sociedade São Vicente de Paulo e suas conferências;
III - o Asilo do Bom Pastor;
IV - o Dispensário dos Pobres;
V - o Asilo dos Alienados;
VI - o Asilo de Mendicidade;
VII - a Santa Casa de Misericordia;
VIII- os Conventos, seminários, templos, igrejas e capelas, de qualquer confissão religiosa;
IX - os estabelecimentos de ensino de todo grau ou ramo.

Parágrafo único - As entidades mencionadas nos itens II e IX gozam de isenção, por fôrça da imunidade constitucional, sómente em relação aos imóveis, ou à parte dêles de sua propriedade, quando ocupados por seus serviços respectivos, ou utilizados para consecução de suas finalidades específicas.

Art. 282 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se // instalarem na área do Município de Fortaleza, até o ano de 1965, inclusive, atendidos os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único - O prazo de isenção de que trata êste artigo / poderá ser ampliado por mais 5 (cinco) anos se os empreendimentos industriais utilizarem mátéria prima existente no Estado do Ceará.

Art. 283 - A Prefeitura receberá, pelo preço mencionado nos respectivos contratos, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o valor do imposto de transmissão inter vivos incidente sôbre promessa de compra e venda celebrada até o dia 15 de outubro do corrente ano.

Art. 284 - O prefeito Municipal baixará decretos regulamentando este Código.

Art. 285 - Este Código entrará em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário, salvo o Capítulo III do Título III, referente ao imposto predial, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1963.

Gen. Murilo Borges Moreira
Prefeito Municipal

PARCIAL OU TOTALMENTE, OS ARTIGOS 34 §3º, 45 §4º 97 Nº VI, 104 §3º, 139 LETRA A Nº I E 230, DE ACÔRDO COM AS RAZÕES ANEXAS.
FORTALEZA, 13.XI.63
Gen. Murilo Borges

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Mª do Carmo F. Brasileiro

Benedita Pereira

Francisco Adauto Lima

Adriano Moreira de Menezes Arruda

Francisco Costa Santos

Edilberto Farias

FMB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA 1 - Impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO IMÓVEL	
	Igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal	acima de 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal
1. Doações e atos equivalentes entre parentes até 2º gráu	3%	5%
2. Doações entre estranhos e demais atos de transmissão	6%	10%

NOTA - O valor do imóvel, para efeito de aplicação da tabela, será decomposto e duas partes, aplicando-se a alíquota mais elevada sôbre a parcela do valor do imóvel que exceder a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

TABELA 2 - IMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico
1 - Estabelecimentos que operem em transações bancárias ou atividades congêneres.....	0,15 %
2 - Estabelecimentos que operem em seguros,.....	1 %
3 - Sociedades cooperativas, que vendam ou distribuem exclusivamente a seus associados gêneros alimentícios..	1 %
4 - "Bares", "cabarets", "dancings", casas de jôgo ou apostas e estabelecimentos congêneres.....	5 %
5 - Estabelecimentos que operem com derivados de petróleo, inclusive gás liquefeito.....	0,8 %
6 - Comércio de exportação de quaisquer artigos, com exceção de crustáceos.....	0,6 %
7 - Frigoríficos que beneficiarem e emprêsas que exportarem ou beneficiarem crustáceos.....	1,5 %
8 - Profissionais: 8.1 -De nível universitário..... 8.2 -Demais.....	1 % 0,5 %
9 - Estabelecimentos industriais de: 9.1 - adubos, café em grão, farinha de milho, sêmea, sêda, tecidos em geral, artigos de malha ou estôpa, fios de algodão e artefatos de tecidos, trigo (moinho), curtumes.....	0,8 %
9.2 - sabão, vassouras, produtos de cal, cerâmica, massas, tecidos em geral, guarda-chuva ou sombrinhas, caixas de papelão, confecções de qualquer espécie, sacos de pano ou de papel, papel de qualquer tipo, bombons, charutos.....	1 %
9.3 - cigarros, cigarrilhas e charutos.....	3 %
9.4 - outros estabelecimentos.....	1 %
10 - Comércio atacadista ou varejista de gêneros alimentícios, embora venda outras mercadorias, desde que constituam seu principal ramo de negócio.....	1 %

TABELA 2 - continuação

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico	
NOTA - Os estabelecimentos enquadrados nêste número terão o impôsto majorado de: a) 25%, quando venderem bebidas alcoólicas; b) 25% quando venderem fumo e seus preparados; c) 15% quando venderem armas de fôgo para caça, espôlêta, munição e produtos pirotécnicos; d) 30% quando venderem armas de fôgo propriamente ditas.		
11- Restaurantes, hotéis, cafés e casas de merenda.....	1,5	%
12- Bares e botequins.....	2,5	%
13- NOTA - Os estabelecimentos enquadrados nos ítens 11 e 12 terão o impôsto majorado de: a) 30% quando venderem fumo e seus preparados; b) 70% quando venderem bebidas alcoólicas.		
13-Comércio atacadista de tecidos.....	1,2	%
13.1 - Comércio varejista de tecidos, inclusive rêdes.....	1,5	%
NOTA - Os estabelecimentos enquadrados no ítem 13.1 terão o impôsto majorado de 30% quando venderem quaisquer outras artigos, inclusive confecções, além de tecidos e rêdes.		
14- Joalherias, relojarias, tapêtes e artigos de luxo; armas de fôgo, munições, explosivos, fôgos de artifício, facas, barulhos.....	5	%
15 - Artigos para ótica e material cirúrgico.....	3	%
16 - Aviões e automóveis, caminhões peças e acessórios para veículos, máquinas agrícolas, de escrever, costurar e calcular, bicicletas, balanças de qualquer tipo, rádios eletrolas, discos, artigos eletro-domésticos, acessórios, mó-		

Jan. Incelho 1974

TABELA 2 - conclusão

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico
veis, cofres, televisôres, aparelhos de ar refrigerados, geladeiras, elevadores, motores, aparelhos de Raio X.....	3 %
17 - Bebidas alcoólicas, preparados especiais de fumo beneficiado, fumo em rolos ou em fôlhas.....	4 %
18 - Propriedade agrícolas e pastoris.....	1 %
19 - Quaisquer outros estabelecimentos não especificados nesta tabela.....	2 %

OBSERVAÇÃO: - As majorações estabelecidas nas NOTAS acima não se aplicam aos estabelecimentos que sejam especializados na venda dos referidos produtos, os quais pagarão o impôsto com base na alíquota respectiva, sem qualquer majoração.

MMM/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA 3 - Do Imposto de Licença Inicial e de Renovação anual de Licença para Localização de Estabelecimento Comercial, Industrial e Profissional.

Capital em relação ao Salário Minimo	(% s/ S.M.)
Até 10 vêzes	6
Acima de 10 até 20.....	8
Acima de 20 até 40.....	12
Acima de 40 até 80	16
Acima de 80 até 160	20
Acima de 160 até 320.....	30
Acima de 320 até 640.....	60
Acima de 640 até 1.280.....	100
Acima de 1.280, por 10 vezes o Salário Mínimo excedente.....	0,04

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA 4 - Imposto de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Prorrogação e Antecipação de Horário	% s/ S.M.
Por dia	1
Por mês	10
Por semestre.....	50
Por ano.....	100

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA 5 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE

I - GERAL

DISCRIMINAÇÃO	% SM
1. Aguardente -vendedor ou distribuidor.....	2,5
2. Artigos carnavalescos -vendedor.....	1,5
3.Idem, em bancas localizadas pela Prefeitura.....	2
4. Bonés, cintos, carteiras, gravatas, camisas etc.....	0,5
5. Carne, miudos, toucinho, visceras, sêbo, etc.....	1
6. Carrousel, mecânico, por dia.....	0,04
7. Idem, idem a fôrça manual, por dia	0,02
8. Casa de farinha, fôrça motirz	2
9. Idem, idem, a fôrça manual ou animal.....	1,5
10. Circo, funcionando até 60 dias:	
a) - na zona urbana.....	40
b) - em outros lugares.....	12
11. Coney Island ou congêneres, por temporada ou festival.....	30
12. Cal - vendedor	1,5
13. Empreiteiros ou contratantes de serviços de calçamento ou meio fio.....	40
14. Engraxates com cadeiras em salão proprio, casa de bilhares, barbearias, etc, de cada cadeira.....	0,4
15. Faca de ponta e punhais - vendedor	4
16. Espetaculos ou exibição pública, por periodo de dez dias ou fração.....	1
17. Fazendas, em cortes ou peças, roupas feitas, armarinho ou semelhantes - vendedor	2
18. Filmes cinematograficos - alugador.....	12
19. Fogos de artificio - fabricante.....	6
20. Fogos de artificio - não proibidos - vendedor.....	2
21. Fogos de artificio, em pequenas bancas.....	1,5
22. Fumo e seus derivados - vendedor.....	2
23. Gravatas, meias, lenços, bordados e perfumes - vendedor.	1
24. Leilão, para efetuar cada um a noite.....	2
25. Mascate	2
26. Lenha em carroça - vendedor ou distribuidor	1
27. Mestre de obras	4
28. Mestre de pedreiro.....	2
29. Objetos de ouro, prata, imitação - vendedor.....	4
30. Pedras para construção de calçamento, meios-fios- vendedor	20
31. Pipocas de fabricação mecânica - vendedor.....	2
32. Foguetões e bombas explosivas - fabricante - por ano	4
33. Inflamaveis, depositos permitidos, que sejam derivados de petroleo.....	40
34. Vinagre - vendedor ou distribuidor	1
35. Vinhos de fruta - vendedor ou distribuidor	1

TABELA 5 - Continuação

DISCRIMINAÇÃO	% SM	% SM
36. Vísceras, arrematante no matadouro.....	4	
37. Agua - em carroça.....	0,5	

II - EM MERCADO

1. Artefatos de barro.....	0,5
2. Artefatos de tartaruga, chifre, borracha, etc.....	0,6
3. Aves de alimentação.....	0,6
4. Arroz doce, cangica, pão de milho, em bancas e taboleiros.....	0,5
5. Azeite, óleo, mel e melaço.....	0,5
6. Batatas, macaxeiras, mandiócas, etc,por banca.....	0,5
7. Bolos e congêneres, por taboleiros.....	0,5
8. Brinquedos.....	0,8
9. Café moído, milho pilado e congênere, vendedor em compartimento.....	1
10. Café moído, moinho.....	1
11. Café - vendedor em botequim.....	0,8
12. Calçados.....	4
13. Carne de bovino - talhador.....	2
14. Carne de bovino -,ajudante de talhador.....	0,8
15. Carne sêca procedente de matadouros municipais, / por banca.....	1,2
16. Carne sêca de outra procedência e linguiça.....	2
17. Carne de suíno, lanígero e caprino, toucinho, banha, sêbo, etc.....	1,2
18. Cebola, alho, atc.....	0,5
19. Camioneta, auto-lotação.....	1,2
20. Cereais e artigos de mercearia, por compartimento ou loja.....	2
21. Cigarros ou charutos, em pequena tabacaria.....	2
22. Côco - por banca.....	0,6
23. Comidas feitas.....	0,8
24. Dôce, rapaduras e similares, por banca.....	0,6
25. Espelhos, quadros, missangas, libretos.....	0,5
26. Ferro velho e objetos usados, nas sub-lojas.....	2
27. Flandres - objetos de.....	1,2
28. Frutas - por banca	0.6

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação - Tabela 5

29. Fumo e seus derivados, por compartimento.....	4,0
30. Garrafas vasias.....	0,5
31. Gêlo, depósito.....	0,6
32. Hortaliças.....	0,5
33. Jornais velhos e papeis de embulho.....	0,5
34. Leite.....	0,6
35. Louça de ágate e ferragens, por compartimento.....	2
36. Miudezas e quinquilharias,por compartimento.....	2
37. Objetos de ouro, prata e imitação, por compartimento	4
38. Ossadas.....	0,5
39. Pães e produtos de panificação, por banca.....	0,5
40. Peixes.....	0,5
41. Peixes miúdos, moluscos, crustáceos, etc.....	0,5
42. Perfumarias.....	4
43. Palha de carnaúba, produtos de.....	0,6
44. Queijos, por compartimento.....	2
45. Rêdes:	
-por banca.....	2
- por compartimento.....	2,2
46. Refrescos, caldo de cana, pega pinto, sorvetes, etc.	
-avulsos.....	0,5
-em compartimento.....	0,8
47. Rendas e congêneres.....	2
48. Raizes e folhas medicinais.....	0,5
49. Sabão.....	0,8
50. Sacos vasios e estôpa.....	0,6
51. Tamancos.....	0,5
52. Visceras.....	0,8

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Jen. Juello 73/24

T A B E L A 6 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÂO DE OBRAS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTO EM GERAL.

DISCRIÇÃO	(% S M)
1. - Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo por m^2.....	0,04
2. - Casa popular.....	1
3. - Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.....	0,04
4. - Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração.....	0,04
5. - Piscinas, por m^2.....	0,04
6. - Marquises, tôldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.....	0,04
7. - Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.....	20
8. - Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
Potência até 10 HP.....	5
De mais de 10 até 40 HP.....	10
De mais de 40 até 160 HP.....	20
De mais de 160 HP.....	30
9. - Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.....	30

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA 7 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	% S M
Por m^2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio.....	0,02

T A B E L A 8 - Do impôsto de licença para publicidade

NOTA - O percentual estabelecido nesta Tabela é calculado sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município.

1 - Anúncios em casas, cadeiras, bancas e semelhantes, cada um, por ano.....	0,5%
2 - Anúncios estranhos ao negócio do estabelecimento onde estejam afixados ou pintados, por metro quadrado ou fraçaõ, por ano.....	0,4%
3 - Anúncios em pano, papel, madeira, metal, parêde, com dizeres de"liquidação", "queima" "abatimento de prêços" e outras expressões semelhantes, na frente de estabelecimentos comerciais, por mês ou fração e por metro quadrado ou fração.....	1%
4 - Anúncios em cartazes ou em pano, atravessados na via pública, por semestre.....	0,5%
5 - Anúncios de qualquer espécie, em pano, papel, madeira ou metal, nos estabelecimentos comerciais, desde que sejam extranhos ao negócio, por mês ou fração e por metro quadrado ou fração.....	2%
6 - Anúncios conduzidos por pessôas, a pé ou em veículos, durante 5 dias.....	1%
7 - Anúncios conduzidos em automóveis ou em outro qualquer veículo.....	1,5%
8 - Anúncios em carros alegóricos, durante o carnaval, por dia.....	1%
9 - Anúncios afixados no interior de auto-ônibus, cada um, por ano.....	0,5%
10 - Anúncios, taboletas ou cartazes colocados na frente dos veículos, cada um, por dia.....	1%
11 - Anúncios em muros ou parêdes, por metro quadrado ou fração, por ano.....	0,5%
12 - Anúncios ou inscrições feitas a mosaico nas calçadas, por ano.....	1%
13 - Anúncios nas grades protetoras de árvores, de // 0,40mx0, 30m por seis meses.....	
a) Na Praça do Ferreira.....	1%
b) Em outros pontos.....	0,5%

14 - Anuncios ou letreiros em toldos, marquises ou empanadas, por ano..... 1%

15 - Anuncios em taboletas, cartazes ou pinturas em salas de espera de casas de diversões, galerias, estações de embarque ou desembarque, por metro quadrado ou fração... 0,3%

16 - Boletim de propaganda, avulsos de qualquer natureza, / por fórmula, durante sete dias..... 1%

17 - Cartazes ou anuncios, impressos, por fórmula:

com dimensões de até 0m60 x 0m40..... 0,01%

com dimensões até 1,00m x 0,60m..... 0,02%

com dimensões a mais de 1,00m x 0,60m..... 0,03%

18 - Letreiros, reclames, emblemas, figuras ou anuncios pintados ou afixados em veículos, por ano..... 2%

19 - Letreiros designativos de estabelecimentos, por ano ou fração..... 1%

20 - Placas colocadas nas fábricas, com saliências de 0m60m até meio metro quadrado ou fração, por ano..... 0,5%

21 - Placas ou tabuletas com letreiros, figuras ou emblemas em muros, terrenos ou logradouros públicos, cada metro quadrado, por ano..... 1%

22 - Taboletas referentes a negócio explorados no prédio em que estão colocadas, por metro quadrado ou fração por ano..... 0,6%

23 - Vitrolas, eletrolas, rádios e congêneres, para funcionar em estabelecimentos comerciais que não sejam vendedores desses produtos, licença anual..... 3,5%

NOTA - O funcionamento dêsses aparelhos em qualquer estabelecimento só será / permitida a três metros da porta que der acésso a via pública.

24 - Mostruário ou mercadorias expostas em vitrinas colocadas nas portas das casas comerciais ou sobrepostas às paredes externas dos mesmos estabelecimentos, desde / que devidamente licenciados, por vitrine e por ano... 1,5%

NOTA - Imposto especial para emprêsas cinematográficas ou teatrais, para colocação de placas removíveis:

Por semestre..... 15%

Por ano..... 20%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA, 13 de Novembro de 1963 - 3

Of. Nº.

emendas que, nesta oportunidade, não puderam ser agasalhadas no Codigo.

Queira V. Excia. expressar aos seus dignos Pares os protestos de apreço e consideração que ora formulo.

MURILLO BORGES MOREIRA, Gal.
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. José Barros de Alencar
M. D. Presidente da E.
Camara Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Em 4-11-63.

FORTALEZA, 4 de novembro de 1963.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 33/63

Câmara Municipal de Fortaleza
Folha 906
Data 4 / 11 / 63

Senhor Presidente:

Um amplo debate sôbre as rendas públicas das várias entidades de direito público interno nacionais vem se travando nêste país desde o advento da Constituição de 1946. A bibliografia, de tão vasta, já impôs a publicação até mesmo de um livro indicando sòmente os nomes dos autores, o título de suas obras e as editôras que as divulgaram.

Entendem os doutos, na parte relativa às municipalidades brasileiras, suas aflições decorrerm da injustiça resultante da discriminação inserta no Pacto Político de 1946 e das tremendas falhas do seu aparelhamento arrecadador, sujeito, pelas proximidades, às solicitações do meio.

Sentindo êste fenômeno, mas não podendo dizer, de logo, as origens de suas causas, tão complexos se me apresentam os tentáculos opressores das rendas públicas do Município de Fortaleza, adotei, como uma das primeiras medidas da minha administração, providências no sentido de um entendimento superior com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, um organismo que dispensa apresentações, tão valiosos subsídios ao equacionamento dos problemas municipais brasileiros há submetido ao julgamento de todos os que se interessam pela matéria. Êsse organismo mandou a Fortaleza uma equipe dos seus pesquisadores, homens de gabarito intelectual indiscutível e, depois de sérios estudos, / sugeriu uma reforma administrativa de base, atingindo não apenas a parte estrutural, como, por igual, os métodos e costumes tradicionalmente obedecidos, em

Jan. 2
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO P. II

FORTALEZA,

Of. Nº.

todos os departamentos da receita e da despesa, o que significa dizer, por extensão, também na parte tributária.

Como o empreendimento se apresentasse de envergadura e reclamasse a permanência em Fortaleza de técnicos por um período nunca inferior a dezoito mêses, foi sugerido que se fizesse a implantação do serviço através de um órgão afeito a êsses mistéres, sendo, então, escolhida, a Companhia de Organização de Emprêsas, com séde no Estado da Guanabara.

Aceita a idéia e adotadas, por essa organização, as providências preliminares, surgiu o presente Projeto de Código Tributário, que ora submeto ao exame e aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

A proposição tem como escôpo condensar a esparsa legislação fiscal do Município, corrigir as suas reconhecidas e proclamadas falhas, ajustá-la à realidade dos nossos dias e conter, tanto quanto possível, o escoamento dos tributos legalmente devidos. Não há, dentro de uma observação imparcial e rigorosa, inovações profundas na sua estrutura, salvo quanto ao Impôsto Predial que, por isto / mesmo, com o intuíto de evitar qualquer reflexo de proporções mais acentuadas na economia do povo, levar-se-á um ano para estudos dentro dos moldes propostos , pois só entrará em vigor em 1965.

Na parte do Impôsto de Indústrias e Profissões tornou-se imperioso diminuir o exagerado número de incidências. Reduziram-se para 19 as 184 divisões então existentes, que tornavam a aplicação da lei difícil e de interpretação extremamente flexível, ora favorecendo um dos grupos, ora criando campos de conflito de proporções incomensuráveis.

Em todos os tributos, porém, o Projeto teve uma orientação uniforme: ampliar o campo das isenções, para ir ao encontro dos justos anseios das sacrifica -

3
Sen. Fernando Ferrari
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

das massas populares, excluindo-as de obrigações fiscais que tão pesadamente oneravam e oneram os seus minguados e desajustados orçamentos. Não era e não é justo que um operário sujeito a slário mínimo tenha que apertar ainda mais as suas despesas para participar do orçamento da Prefeitura. Esta regra, abrangedora de todos os tributos, mais se projetou nos Impostos de Indústrias e Profissões, Transmissão "Inter vivos" e Predial. Não pagarão a primeira daquelas responsabilidades fiscais os pequenos fabricantes, os artífices profissionais, os pescadores e vendedores ambulantes de carne, leite, aves, frutas, lenha, carvão, hortaliças, ovos, peixes, crustáceos, os artistas, os teatros, circos, parques de diversões, jornaleiros, engraxates, cinemas de sociedades beneficentes, emprêsas jornalísticas, sindicatos e círculos operários, estabelecimentos particulares de ensino de qualquer nível, varejistas de feiras e mercados que vendam exclusivamente feijão, arroz, farinha, mandioca, carne de xarque, rapadura, batata dôce, macaxeira, inhame, frutas e verduras de produção local, ovos e aves domésticas, as granjas, as propriedades pastoris, as vacarias e as propriedades em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Município.

Regra semelhante foi adotada quando ao Impôsto de Transmissão "inter - vivos", ao se colocar à margem da obrigação tributária os funcionários públicos e autarquicos da União, Estado e Município, ex-combatentes, jornalistas profis - sionais, sociedades desportivas e recreativas, sindicatos, círculos operários e emprêsas jornalísticas de um modo geral, além de se baixar a alíquota do impôsto, que começa, agora, de 3 % e termina em 10 %, quando antes começava em / quatro por cento e ia até onze por cento.

Estas mesmas vantagens, insertas no Capítulo do Impôsto Predial, não podem, infelizmente, ser postas em execução a partir do próximo ano de 1964, pe-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

la necessidade que sentiu a administração de não executar de pronto qualquer medida que pudesse ter reflexos acentuados na economia do povo. Mas, a partir de 1965, não pagarão impôsto predial o prédio coberto de palha, o mocambo, a construção / rústica, de taipa, ou todo aquêle cujo impôsto seja igual ou inferior a 20% do salá - rio mínimo; o prédio igual ou inferior a 100 vêzes o salário mínimo pertencente a viúva, órgão ou pessoa inválida; o prédio pertencente a funcionário público e autarquico federal, estadual e municipal, a ex-combatente e a sociedade desportiva e recreativa, a sindicato e a círculo operário, a associação de imprensa ou emprêsa / jornalística de qualquer natureza.

O Município avoca a si, desta maneira, a obrigação social de ir ao encontro dos justos anseios dos menos favorecidos, ajustando-se, desta maneira, ao ponto de vista predominante no mundo inteiro, de melhor distribuição das riquezas, de que se tornaram arautos os dois últimos Chefes da Igreja Católica, Suas Santidades João XXIII, de tão saudosa e inesquecível memória e Paulo VI, que tão firmemente está encaminhando no sentido do bem a comunidade católica, apostólica e romana do mundo inteiro.

Em perfeita sintonia com a orientação fiscal dos Govêrnos da União e do Estado e visando desanuviar o ambiente social desta cidade, encontram-se também disposições relativas a benefícios fiscais àqueles que se instalarem no Município de Fortaleza até 1965. Espera-se que até o fim do próximo ano chegue até nós a energia de Paulo Afonso. A disposição apontada visa incentivar a instalação de fábricas ou empreendimentos agro-pastoris, dando isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da sua publicação, digo, de sua instala - ção.

Outras inovações de somenos importância serão fàcilmente percebidas pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a. discussão
Em 12/11/63
(PRESIDENTE)

Dispensado de [redacted] e Interstício
Em 12/11/63
(PRESIDENTE)

FORTALEZA,

Of. Nº.

Aprovado em 2a. discussão
Em 12/11/63
(PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 273/63

Dispõe sôbre os tributos de competência do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sôbre o fato gerador, a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Município de Fortaleza e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados, transferidos pela União , ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

a) sôbre a propriedade territorial urbana e rural;

b) predial;

c) sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades;

d) de indústrias e profissões;

e) sôbre diversões públicas;

f) de licença.

II - as taxas

a) de expediente;

b) de limpeza pública;

c) de iluminação pública;

d) de aferição de pêsos e medidas;

e) de averbação de imóveis;

A Comissão de Redação Final
(PRESIDENTE)

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

f) de cobrança de tributos vencidos;

g) de saúde;

h) de assistência e segurança social;

i) de mocambo;

j) de turismo;

k) de bombeiros;

l) de serviços diversos.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Este Código estabelece as obrigações das pessoas consideradas como contribuintes do Município de Fortaleza ou responsáveis pelo cumprimento / da obrigação tributária.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criarem tributos, as quais entrarão em vigôr a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas automàticamente, sempre que alterado o salário mínimo vigente.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penas por infringência de disposições dêste Código, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhe es-

ARQUIVO
Fl. 3
FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

clarecimentos sôbre a interpretação e observância das leis fiscais.

Capítulo IV

Do Domícilio Fiscal

Art. 8º - O domicílio fiscal do contribuinte dêste Município, quer se trate de pessoa física ou jurídica, será obrigatòriamente a cidade de Fortaleza, obedecidas as seguintes regras:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a séde principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 9º - O enderêço do domicílio fiscal será consignado nas petições, / guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes comunicarão, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência, tôda e qualquer mudança no enderêço do seu domicílio.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 10 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e

ARQUIVO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, salvo o dispôsto no art. 265;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade / dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do sispôsto neste artigo.

Art. 11 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso/e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e do Município de Fortaleza.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos da legislação vigente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento e da Revisão

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of, N°.

Art. 12 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 13 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 14 - O lançamento rege-se pela lei vigente ao tempo da ocorrência / do fato gerador da obrigação fiscal, ainda que posteriormente modificada. Não o impede, por igual, novos métodos impostos à fiscalização, ampliação de poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorga de maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de fato ou de direito no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 15 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, nas declarações e nas guias para recolhimento apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nêste Código.

Parágrafo único - As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e servirão de base ao pagamento, ressalvada a satisfação da diferença que venha a ser apurada pela Fazenda Pública, decorrente de êrro de cálculo e de interpretação.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento de ofício:

I - quando o contribuinte, ou o responsável, não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte, ou responsável, dei

CAPÍTULO V

Da Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

Art. 221 - A Taxa de aferição de Pêsos e medidas recái sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer / artigo destinado à venda.

Art. 222 - As pessôas referidas no art. anterior são obrigadas a possuir medidas, pêsos e balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou a profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 223 - A taxa de aferição de pêsos e medidas será cobrada com base no valor dom salário mínimo mensal vigente no Município e de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 224 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercicio.

Art. 225. - O uso de pêsos, balanças e medidas, e de instrumento de aparelho de pesar ou medir, não aferido previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas nêste Código.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Averbação de Imóveis

Art. 226 - A taxa de averbação de imóveis será cobrada na base de cinco cruzeiros (Cr$ 5,00) por mil cruzeiros ou fração (Cr$1.000,00), sôbre o valor do imóvel, e será pago pelo adquirente do bem ou direitos.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Cobrança de Tributos Vencidos

Art. 227 - Pela prestação dos serviços de cobranças amigável dos tributos cujo pagamento não se efetuou nos prazos regulamentares, incidirá, mensalmente, na base de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do débito, a taxa de cobrança de tributos vencidos.

Art. 228 - Cessa a incidência da taxa de cobrança de tributos vencidos:

I - quando decorrer o prazo de 12 (doze) mêses, a contar da / data do término do prazo para pagamento do tributo;

Fl. 6

FORTALEZA,

Of, Nº.

xar de atender satisfatòriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimen
to formulado pela autoridade administrativa.

Art. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exati - dão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, de determi - nar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda / Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repar tições;

V - requerer, de quem de direito, inclusive medida judicial, quando in - dispensável à realização de diligências e inspeções necessárias ao registro dos lo cais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou res ponsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o ítem V, os funcionários lavrarão têrmo de resistência, do qual constará, especìficamente, a ocorrência.

Art. 18 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuin tes ou por meio de edital, afixado na Prefeitura, ou publicação no Diário Oficial ou em jornal local, ou notificação direta, ou por outra forma estabelecida em lei.

Art. 19 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro de

ARQUIVO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of, Nº.

qualquer natureza, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 20 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que, a critério da Fazenda Municipal, modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 21 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estebelecidos neste Código.

Parágrafo único - Expirado o prazo regulamentar de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de mora de 10% (dez por cento) (Constituição do Estado, art. 114, §3º).

Art. 22 - A administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal quando o contribuinte antes recolher o tributo/dos prazos de pagamento, conforme o estabelecido em regulamento;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sôbre a multa de mora e a taxa de cobrança de tributos vencidos, referidos nos artigos 21 e 227 e quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art. 23 - É facultado à administração proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 24 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança.

FORTALEZA,

Of. Nº.

Art. 25 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 26 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro de evidente boa fé na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do mantante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 27 - A restituição total ou parcial de tributo acompanham, na mesma proporção, quando devidos, a multa de mora, a taxa de cobrança de tributos vencidos e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 28 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não provar de plano seu direito ou criar obstáculo à diligência julgada necessária pela Administração.

Capítulo IX

Da Decadência e da Prescrição

Art. 29 - O direito de proceder ao lançamento decai em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que os tributos se tornarem devidos.

ARQUIVO
9
FORTALEZA

FORTALEZA,

Of, Nº.

Parágrafo único - A faculdade de proceder a nôvo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos fiscais do contribuinte decai, para os fins dêste artigo, no prazo de 5 (cinco) anos, / contado da data da notificação do lançamento primitivo.

Art. 30 - O prazo para prescrição de multa prescreve em 5 (cinco) anos, / contado da data da ocorrência da infração.

Art. 31 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição ou multa decai com o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 32 - É vedado ao Município, lançar impostos sôbre:

I- bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sem prejuizo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o dispôsto no parágrafo único dêste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - remuneração de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção / tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei municipal.

Art. 33 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes a vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO
PREFEITURA DE FORTALEZA
10

FORTALEZA,

Of. Nº.

arte.

Art. 34 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções, bem como as reduções, estão condicionadas à renova - ção anual e serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado.

Art. 35 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades / exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção, ou a redução, obrigatòriamente cancelada.

Art. 36 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 37 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para cobrança.

Parágrafo único - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 38 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 23 .

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fl.

FORTALEZA,

Of, Nº.

Art. 39 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o enderêço de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Art. 40 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, os débitos de contribuinte que haja falecido deixando bens insuscetíveis / de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a / inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 41 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 39 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 42 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 43 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto /

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO I
PREFEITURA DE FORTALEZA
Fl.

FORTALEZA,

Of. Nº.

ou dispensa da multa de mora, ressalvada expressa autorização do Secretário Municipal, nos têrmos do art. 22 .

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação / de recolher aos cofres municipais o valor da multa de mora, o funcionário que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo.

Art. 44 - O pagamento de percentagem sôbre a arrecadação da dívida ativa será devido quando a cobrança se efetuar após o encaminhamento das certidões / respectivas à Procuradoria Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
Fl. 13

FORTALEZA,

Of, Nº.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 45 - A autoridade fiscal que proceder exames e diligências, lavrará sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado, ou impresso, em relação as palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 46 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fl. 11

FORTALEZA,

Of, Nº.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 47 - Da apreensão administração lavrar-se-á auto na forma do disposto no art. .

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 48 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado , mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

Art. 49 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art. 50 - Os bens apreendidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar -se a qualquer tempo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

FORTALEZA,

Of. Nº.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 51 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para, no prazo de 8 (oito) dias, efetuar o pagamento ou cumprir a lei ou regulamento. Não atendida, a notificação / preliminar transformar-se-á automàticamente em auto de infração.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, de pronto, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 52 - A notificação preliminar será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante;

VI - "ciente" do notificado.

Art. 53 - Considera-se reconhecimento do débito o pagamento do tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 54 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou exercendo o comércio fora do horário normal sem a licença / especial;

Marcelo

ARQUIVO
FORTALEZA
Fl. 10

FORTALEZA,

Of. Nº.

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

Seção IV

Da Representação

Art. 55 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra/ tôda ação ou omissão contrária a disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - A representação far-se-á em petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 56 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Marcelo

Sen. Jereissati

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA
Fl. 18

FORTALEZA,

Of, Nº.

da publicação.

Seção II

Das Reclamações

Art. 59 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra ato da autoridade fazendária municipal.

Art. 60 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 61 - A reclamação não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 62 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que receber o processo.

Art. 63 - O Diretor do Departamento de Rendas decidirá sôbre a procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento feito, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças se der provimento ao pedido.

Capítulo III

Da Defesa

15 (quinze)

Art. 64 - No prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, o autuado apresentará defesa em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 65 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Art. 66 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do artigo anterior.

ARQUIVO PUBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 67 - Findos os prazos a que se referem os artigos 62 e 66 dêste Código, o processo será concluso ao Diretor do Departamento de Rendas, que deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 68 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 69 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Secretário Municipal de Finanças poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

FORTALEZA,

Of. Nº.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o dispôsto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 70 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluíra pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do processo, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 71 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso para a Junta de Recursos Fiscais, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 72 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interpôsto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão.

Art. 73 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais / de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo / contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 74 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais sem o prévio depósito das quantias exigidas, sob pena de deserção.

FORTALEZA,

Of, Nº.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 372 dêste Código.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 75 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declassificação da infração, será obrigatòriamente interpôsto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigorante no Município, na época do julgamento em primeira instância e quando versar questão de direito ou considerada relevante pela administração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, cumpre ao funcionário, iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, requerer à Junta de Recursos Fiscais que avoque o processo respectivo.

Capítulo VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 76 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem segunda instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 77 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 78 - Observado o dispôsto no Capítulo IV, a Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas.

Art. 79 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com a Junta de Recursos Fiscais, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos a bem de seus interêsses, desde que isso não protele o andamento do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 23

FORTALEZA,

Of. Nº.

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os ítens I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Of. Nº.

FORTALEZA,

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Capítulo I

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Seção I

Da Incidência

Art. 83 - O impôsto sôbre a propriedade territorial rural tem como gerador a propriedade da terra, situada na zona rural do Município.

Seção II

Da Alíquota e da base de cálculo

Art. 84 - O impôsto sôbre a propriedade territorial rural será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal da terra, com exclusão de quaisquer benfeitorias.

Parágrafo único - Consideram-se benfeitorias, para efeito do dispôsto nêste artigo, as construções e instalações em geral, os frutos e acessões.

Art. 85 - O valor fiscal a ser tomado como base para cálculo do impôsto será o decorrente da qualidade das terras, sua localização, área e características e condições peculiares.

Parágrafo único - Apurar-se-à o valor fiscal da terra segundo o critério / de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação.

Seção III

Da Majoração

Art. 86 - Será majorada, anualmente, de 0,25 % (vinte e cinco décimos por cento) a alíquota do impôsto sôbre a propriedade territorial rural que incida sôbre a terra cultivável e não aproveitada, ressalvados os tratos reservados à sua conservação.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. N°.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, consideram-se não aproveitadas:

I - a propriedade agrícola que não tenha aproveitada pelo menos a sexta parte de suas terras cultiváveis.

II - a propriedade pastorial que contiver animais em número inferior a um bovino, muar ou equino para cada 8 (oito) hectares ou de um caprino, ovino ou porcino para cada 2 (dois) hectares.

Seção I V

Das Reduções

Art. 87 - Gozará da redução de até 50% (cinquenta por cento) no impôsto sôbre a propriedade territorial rural, a critério do Secretário Municipal de Finanças:

I - a propriedade agrícola que tenha, pelo menos, dois terços de sua área cultivada de modo racional;

II - a propriedade pastorial em que se cultive plantas forrageiras e se crie gado de raças nobres;

III - a granja em que se crie aves domésticas para o abastecimento do Município;

IV - a propriedade em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Município.

Seção V

Das Isenções

Art. 88 - São isentos do impôsto sôbre a propriedade territorial rural:

I - O sítio de área não excedente a (vinte) 20 hectares, quando o cultive só ou com sua família, o respectivo proprietário, desde que constitua sua única fon-

FORTALEZA,

Of. Nº.

te de rendimento;

II - **a propriedade constituída em bem de família;**

III - **a propriedade que, em sua totalidade, fôr cultivada racionalmente;**

IV - **a propriedade pertencente a sociedade desportiva - recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa e a emprêsa jornalística, de rádio e televisão, quando utilizado para os fins da entidade.**

Capítulo II

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art. 89 - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade de terreno sem edificação, situado nas zonas central, comercial, urbana e suburbana da cidade.

Seção II

Da Alíquota e da base de cálculo

Art. 90 - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal do terreno.

Art. 91 - O valor fiscal do terreno a ser tomado como base para cálculo do impôsto será o decorrente da forma e das dimensões do terreno, sua localização, características e condições peculiares.

Parágrafo único - Apurar-se-à o valor fiscal do terreno segundo o critério de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação.

Seção III

Das Isenções

FORTALEZA,

Of, Nº.

Art. 92 - São isentos do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana , pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da aquisição, os terrenos adquiridos para construção de:

I - residência própria de funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - hospitais;

III - séde própria de sociedade desportiva ou recreativa, de sindicato , círculo operário, de associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão.

IV -

Capítulo III

DO IMPÔSTO PREDIAL

Seção I

Da Incidência

Art. 93 - O impôsto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil de prédio situado nas zonas central, comercial, urbana e suburbana da cidade e nas povoações do Município.

Parágrafo único - Considera-se prédio, para os efeitos dêste artigo, todo terreno com edificação destinada ou utilizada para habitação, trabalho ou creação, seja qual fôr sua natureza, estrutura ou forma.

Seção II

Da Alíquota e da base de cálculo

Art. 94 - O impôsto predial será cobrado na base de 1 % (um por cento) sôbre o valor fiscal do prédio.

Art. 95 - O valor fiscal do prédio, a ser tomado como base para cálculo do impôsto, constituído pela soma dos valores fiscais do terreno e edificações, apurar-se-à:

I - em relação ao terreno, segundo o critério de avaliação estabelecido pela Comissão de Avaliação para o lançamento do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana;

II - em relação à edificação, tendo em vista a área total construída, os materiais empregados na construção e do seu estado de conservação.

Seção III

Das Reduções

Art. 96 - Será concedida redução de cinquenta por cento (50%) no impôsto predial que incida sôbre o prédio destinado exclusivamente a fim residencial quando habitada realmente pelo titular da propriedade.

Parágrafo único - A redução referida nêste artigo será concedida por um único imóvel e quando o interessado, no prazo e na forma regulamentar, apresentar requerimento nêsse sentido nos têrmos do § 2º do Art. 34 dêste Código.

Seção IV

Das Isenções

Art. 97 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio coberto de palha, mocambo, construção rústica, de taipa, bem como todo aquêle cujo impôsto predial seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município;

II - O prédio de valor igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município e pertencente a viúva, órfão, ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

III - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

ARQUIVO

FORTALEZA,

Fl. 29

Of, Nº.

IV - o prédio pertencente a ex-combatente que tenha participado de operações do teatro de guerra, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

V - o prédio pertencente a sociedade desportiva e recretativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa e a emprêsa jornalística, de rádio e televisão, quando utilizado para os fins da entidade. e de cooperativas de consumo - de classe.

VI -

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Seção I

Da Comissão de Avaliação

Art. 98 - Será constituída uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, representantes da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, do Centro dos Inquilinos, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 99 - A Comissão de Avaliação terá por finalidade estabelecer os / critérios para apuração dos valores fiscais dos imóveis e elaborar as respectivas tabelas que servirão de base para o lançamento dos impostos imobiliários.

Art. 100 - A Comissão de Avaliação reunir-se-à, anualmente, para rever as tabelas de avaliação, entregando-as ao Prefeito Municipal até 31 de outubro.

Parágrafo único - Não tendo a Comissão de Avaliação apresentado astabelas, com os valores atualizados, no prazo fixado nêste artigo, o Prefeito Municipal poderá estabelecer, de ofício, os novos valores.

Art. 101 - Os critérios para apuração dos valores fiscais, e as respectivas tabelas, elaborados pela Comissão de Avaliação, serão publicados, por de-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Jm. Jmello

- Fl. 30

FORTALEZA,

Of. Nº.

creto, antes do início do lançamento.

ARQUIVO I

Seção II

Da Conceituação Geral e dos Contribuintes

Art. 102 - O impôsto é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as transferências de domínio.

Art. 103 - Respondem pelo pagamento do impôsto:

I - o titular do domínio pleno, ou útil, e o possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação;

III - o compromissário comprador;

IV - o comodatário ou o credor anticrético.

§ 1º - O titular do domínio pleno, ou útil, é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

Seção III

Da Inscrição

Art. 104 - Os terrenos e as edificações ora existentes como unidades autônomas, bem como aquêles que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao impôsto.

§ 2º - O "habite-se" só será expedido depois de inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário, a edificação ou a alteração que motivou o seu pedido.

FORTALEZA,

Of, Nº.

§ 3º - A inscrição far-se-à na forma e época estabelecidas.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 105-O lançamento dos impostos imobiliários será feito com base nos elementos colhidos pela Comissão de Avaliação, na forma e época estabelecidas.

Art.106 - O lançamento será feito:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de um, de alguns ou de to - dos os condôminos pelo valôr total do imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada um dêles pelo valôr de sua quota-parte ideal.

Seção V

Da Fiscalização

Art.107 - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações à fiscalização do impôsto, nem impedir que os encarrega - dos dos serviços relacionados com o lançamento percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito, e que apresentem documentos compro - batórios de sua identidade pessoal e funcional.

Art. 108 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou // quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou têrmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efe — tuem transmissão de bens ou direitos relativos a imóveis sem que os interessados provem antecipadamente o pagamento dos impostos imobiliários.

§ 1º - Os tabeliães transcreverão nos atos a certidão que indique a quita - ção dos impostos imobiliários ou o documento fornecido pela Prefeitura que pro— ve sua isenção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

FORTALEZA, - Fl. 32

Of. Nº.

§ 2º - Os documentos que provem a quitação ou a isenção de tributos serão arquivados em cartório e exibidos quando solicitados, aos funcionários fiscais.

§ 3º - O oficial de registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do documento comprobatório da quitação ou da isenção.

FORTALEZA,

Of. Nº.

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

Capítulo I

Da Incidência

Art. 109 - O impôsto sôbre a transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedddes incide sôbre a transferência de bem imóvel situado no Município de Fortaleza de uma pessoa para outra a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter vivos".

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis para efeito do impôsto:

I - o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes e as fontes naturais;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não / possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III - tudo quanto ao imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV - as apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade;

V - as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, / quando influam no valor do imóvel onde se acham localizadas;

VI - os materiais provisòriamente separados de um imóvel, para nêle serem reempregados;

VII - os bens que, por fôrça de lei, sejam ou venham a ser considerados imóveis, inclusive por destinação.

FORTALEZA,

- Fl. 34

Of. Nº.

Art. 110 - O impôsto grava:

I - a compra e venda, ou ato equivalente, de bens imóveis, situados no Município;

II - a doação de bens imóveis em geral ou atos equivalentes, inclusive a de pais e filhos;

III - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjugues desquitados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução / da sociedade conjugal;

IV - a incorporação de bens ao patrimônio de sociedade, na qualidade de quota de capital de sócios ou acionistas ou, quando já pertencentes a uma dessas entidades, venha ela a fundir-se ou transformar-se em outra de tipo e personalidade jurídica diferente da anterior, bem como a reversão dos mesmos bens, ou a transferência dêstes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros.

V - a alienação de navios e embarcações efetuadas dentro do Município;

VI - a transferência de direitos reais sôbre imóveis, assim como das ações que os assegurem, excetuada a cessão de direitos hipotecários e anticréticos;

VII - as subrogações de bens inalienáveis, na forma da legislação civil;

VIII - a cessão ou venda de benfeitorias, bem como de matas e minérios não extraídos, excetuada a indenização de benfeitorias, nos têrmos do art. 547 do Código Civil;

FORTALEZA,

Of. Nº.

IX - a transmissão de quotas-partes de capital de sociedades mercantis, de sócio a sócio ou a terceiro, desde que tenham sido integralizados com a incorporação de bens imóveis, ou quando a sociedade tenha por finalidade principal a exploração de bens imóveis;

X - a transmissão de obrigações (debêntures) e ações de sociedades anônimas, ou em comandita, com a mesma ressalva feita no ítem IX;

XI - a dação em pagamento, quando se fizer em bens imóveis;

XII - a outorga e o substabelecimento de mandado em causa própria para venda de imóveis, quando o instrumento contiver os elementos comuns a compra e venda;

XIII - a desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só / pessoa venha a ser beneficiada;

XIV - a arrematação, adjudicação e remissão de imóveis em hasta pública;

XV - a legitimação de terras devolutas;

XVI - a aquisição, por sentença declaratória de usocapião, relativo a imóvel;

XVII - a instituição e substituição fideicomissária por ato "inter vivos";

XVIII - a constituição e substituição de enfiteuse e subenfiteuse;

XIX - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas de legados;

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA, - Fl. 36

Of. Nº.

XX - o excesso de bens imóveis sôbre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

XXI - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida/ por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor da quota-parte ideal;

XXII - quaisquer atos ou contratos translativos de imóveis.

§ 1º - No caso de remissão de dívida, cobrar-se-á do cônjugue meeiro o impôsto sôbre a metade do valor dos bens adjudicados.

§ 2º - No caso de permuta de bens situados no Município por outros situados fora dêle, o impôsto será cobrado sôbre o valor dos primeiros.

§ 3º - No caso de transmissão simultânea de imóveis, ainda que êstes não se reputem imóveis por direito, o impôsto será cobrado sôbre o valor total dos bens, salvo quando da escritura constar a relação especificada dos móveis e o respectivo prêço.

Art. 111 - Para que o impôsto se torne devido, basta que o possuidor dos bens os tenha inscrito no cadastro fiscal imobiliário do Município, e desde que, por qualquer modo, exerça sôbre êles atos de proprietário ou de usufrutuário.

Art. 112 - Será devido nôvo impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 113 - O impôsto constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as transferências de domínio.

Capítulo II

Dos Contribuintes

Art. 114 - O impôsto é devido por inteiro pelo adquirente dos bens.

§ 1º - Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o impôsto relativo ao imóvel ou imóveis

ARQUIVO I - Fl. 38

Of. Nº. FORTALEZA,

da e sôbre aquelas a de doação;

VIII - na cessão e subrogação - o valor do bem;

IX - no usufruto - 12% (doze por cento) do valor do bem;

Art. 116 - O impôsto de transmissão "inter vivos" será cobrado tomando-se por base o valor constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, distinguindo-se obrigatòriamente, para efeito de cálculo do impôsto, o valor ideal e o valor fiscal.

§ 1º - O valor ideal será o valor convencionado entre as partes, o qual / não poderá, entretanto, em nenhuma hipótese, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fiscal.

§ 2º - O valor fiscal será o constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, apurado segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

§ 3º - Na hipótese de o valor ideal ser inferior ao valor fiscal, cobrar-se-á a diferença, que será escriturada como renda eventual.

Art. 117 - No caso de imóvel rural, ao valor do terreno serão acrescentados, para efeito de cálculo do impôsto, o valor das benfeitorias e acessões;

Art. 118 - Se no terreno urbano houver edificação não concluída, ao valor do terreno será acrescentado o das obras realizadas.

Capítulo IV

Do Pagamento

Seção I

Da Época do Pagamento

Art. 119 - O impôsto será pago antes de lavrada a escritura pública ou antes de expedida a respectiva carta, nos casos de arrematação, adjudicação ou remissão.

Parágrafo único - O dispôsto nêste artigo aplica-se às vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador.

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

Art. 120 - Permitir-se-à o pagamento antecipado do impôsto até 6 (seis) prestações vencidas, mensal e sucessivamente, a partir da assinatura do contrato:

a) - nas promessas de compra e venda de terreno a prestações, pelo valor pactuado entre as partes;

b) - nas incorporações e demais casos, se o interessado aceitar o valor fiscal do imóvel, atribuido pelo Município.

Secção I I

Da Fórma de Pagamento

Art. 121 - O impôsto será pago na repartição municipal competente, mediante guia expedida pelos tabeliães, escrivães ou funcionários fiscais, ou pelas partes interessadas, conforme modêlo oficial do Município.

§ 1º - A vista da guia, será expedido, por ocasião do pagamento do imposto, o conhecimento de arrecadação para ser junto ao contrato.

§ 2º - A guia poderá servir concomitantemente de con hecimento de arrecadação, se assim dispuzer o regulamento.

Art. 122 - Ficam os tabeliães, escr[illegible]nários fiscais ou os interessados obrigados a preencher guia de tra[illegible]issão, em tantas vias quantas fôrem estabelecidas em regulamento.

Art. 123 - O prazo d[illegible]de das guias será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que fôr fixad[illegible] dos bens para pagamento do imposto.

Art. 124 - Os tabeliães e escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do impôsto nos instrumentos e escrituras de contratos ou têrmos judiciais.

FORTALEZA, - Fl. 40

Of, Nº.

que lavrarem.

Art. 125 - No caso de reclamação contra lançamento, mediante o depósito da importância correspondente ao impôsto calculado, poderá ser expedida guia para a lavratura das escrituras, restituindo-se a diferença, afinal, se fôr dado provimento ao recurso.

Art. 126 - O prazo de eficácia do conhecimento de arrecadação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento do impôsto.

Seção III

Da Antecipação de Pagamento

Art. 127 - Quando a transmissão fôr precedida de promessa de compra e venda, o impôsto será arrecadado, antecipadamente, por ocasião da celebração / do contrato de promessa de compra e venda, respeitado o dispôsto no art. 120.

Art. 128 - O impôsto será arrecadado antecipadamente nas cessões de promessa, haja ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, em nome de quem seja outorgada a escritura definitiva, respeitado o dispôsto no art. 115 nº VIII.

Art. 129 - No caso de antecipação do pagamento, fica o contribuinte exonerado do impôsto sôbre o acréscimo do valor do bem, verificado no momento em que fôr lavrada a escritura definitiva.

Capítulo V

Das Restituições

Art. 130 - O impôsto de transmissão, uma vez pago, será irrestituível, salvo:

I - no caso de anulação da transmissão, decretada pela autoridade / judiciária, em decisão definitiva e irrecorrível;

II - no caso de não chegar a realizar-se a transmissão, no prazo de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de nulidade do ato judiciário;

IV - no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1136 do Código Civil, e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente;

V - no caso de venda feita sob pacto comissório, uma vez provado / que o ato se desfez pelo não pagamento do prêço dentro do prazo estipulado;

V I - no caso de venda sob pacto de melhor comprador, uma vez provado que a venda ficou sem efeito, por ter aparecido maior oferta;

VII - no caso de venda sob pacto de retrovenda, desde que o imóvel, no prazo legal ou contratual, volte ao patrimônio do vendedor;

VIII - no caso de retrocessão;

IX - no caso de rescisão ou anulação da promessa de compra e venda ou de sua cessão, no período de contrato, desde que a restituição seja requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se realizou o ato respectivo.

§ 1º - No caso do ítem V I, a restituição far-se-á sòmente após ter sido pago o impôsto devido pela nova transmissão.

§2º - No caso de cessão, prevista no ítem IX, a restituição sòmente se fará depois de recolhido o nôvo impôsto devido pelo cessionário.

Art. 131 - A comprovação de qualquer um dos atos que dão causa a restituição do impôsto far-se-á pela apresentação de certidão do tabelião de notas, escrivão ou oficial do registro de imóveis.

Capítulo VI

Da Fiscalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº. FORTALEZA, - Fl. 42

Art. 132 - A fiscalização do impôsto de transmissão compete a tôdas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, serventuários da Justiça e membros do ministério público.

Art. 133 - Sem a transcrição literal da quitação para com a Fazenda Municipal ou da prova de isenção do impôsto, não poderão os tabeliães de notas, os escrivães da justiça ou os oficiais do registro de imóveis, praticar nenhum dos atos / para os quais estejam obrigados.

Art. 134 - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador / por morte do donatário fôrem descritos no inventário dêste, não poderá o juiz mandar dar baixa na inscrição, nem entregar os bens ao doador, sem que êste prove haver pago o impôsto.

Art. 135 - Não se expedirão alvarás autorizando a subrogação de bens de / qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda Municipal seja ouvido sôbre a avaliação dos bens e o impôsto a ser cobrado.

Art. 136 - Os serventuários de justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do impôsto.

Art. 137 - Os juízes não poderão assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento do pagamento do impôsto e da certidão de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 138 - Outorgada a escritura definitiva do imóvel prometido à venda, nela certificará o tabelião que, nos têrmos do presente Código, o impôsto de transmissão foi pago, antecipadamente, por ocasião da lavratura da promessa, ou de sucessão, mencionando número e data do respectivo conhecimento, bem como a quem a paga e o nome de quem a pagou

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Jen. Jenello

FORTALEZA,

Of. Nº.

a

tia paga e o nome de quem pagou.

Capítulo VII

Das Isenções

Art. 139 - São isentos do impôsto de transmissão, quando o valor do imóvel adquirido não fôr superior a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, e desde que o adquirente seja:

I - funcionário público ou autarquico, estável, federal, estadual ou municipal;

II - ex-combatente que tenha participado de operações do teatro / de guerra;

III - jornalista profissional no exercício da profissão;

IV - sociedade desportiva e recreativa, sindicato, círculo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão.

Parágrafo único - O imóvel cujo valor ultrapasse o limite estabelecido nêste artigo pagará o impôsto sôbre a diferença.

Art. 140 - A isenção prevista nos ítens I, II e III do artigo anterior sòmente será concedida quando o beneficiário não possuir outro imóvel no Município.

Art. 141 - A isenção prevista no ítem IV fica condicionada à ocupação do imóvel para os próprios serviços e à utilização para os fins da entidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Cobrar-se-á o impôsto se, dentro dêsse período, o imóvel deixar de ser ocupado com os próprios serviços ou deixar de ser utilizado para os fins da entidade.

Of. Nº.

FORTALEZA,

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TÍTULO V

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Capítulo I

Da Incidência

Art. 142 - O impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício, permanente, eventual ou intermitente, no Município de Fortaleza , de atividade comercial, agro-pecuária ou industrial, inclusive a extrativa, e de profissão, arte, ofício ou função com objetivo de lucro e remuneração, com ou sem localização fixa.

§ 1º - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis .

Capítulo II

Dos Contribuintes

Art. 143 - Entre os contribuintes do impôsto de indústrias e profissões incluem-se também:

I - Agência de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos;

II - Agência de locação ou cessão de filmes cinematógráficos , com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;

III - Agência de loteria;

IV - Alfaiataria, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda;

V - Agência de turismo e viagem;

Vanda

51

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- Fl. 45

Of. Nº. FORTALEZA,

VI - Armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;

VII - "Ateliers" fotográficos, lavanderias e tinturarias, serviços/ gráficos e de encadernação;

VIII - Bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento ou investimentos;

IX - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;

X - Bilhares, "snookers", "bochas" e demais jogos;

XI - Cinemas e outras casas de diversões;

XII - Companhias de seguro e capitalização;

XIII - Consultórios e escritórios profissionais;

XIV - Cooperativas;

XV - Diretores, superintendentes, agentes, sub agentes, prepostos, gerentes e sub gerentes de emprêsas de qualquer natureza;

XVI - Emprêsas de administração e conservação de imóveis;

XVII - Emprêsas cinematográficas;

XVIII - Emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública;

XIX - Emprêsas de distribuição de combustível e de gás liquefeito;

XX - Emprêsas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;

ARQ... - Fl. 47

FORTALEZA,

Of. Nº.

quaisquer objetos, de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparêlhos;

XXXVI - Pessoas que figurarem como prioritários de mercadorias;

XXXVII - Pessoas que sejam emissários de estabelecimentos co - merciais ou industriais, nacionais ou estrangeiros, que, embora não tendo no Município de Fortaleza, séde, escritório, representante, agência ou qualquer espécie de instalação, comprem, para embarque, produtos de exportação, efetuando esta por sua responsabilidade;

XXXVIII - Postos de gasolina e postos de automóveis;

XXXIX - Profissionais e artífices.

Parágrafo único - As incidências previstas nêste artigo são meramente / exemplificativas e não excluem outras quaisquer atividades exercidas no Município.

Capítulo III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 144 - O impôsto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquota percentual sôbre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto nêste Capítulo e de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

I - para os estabelecimentos comerciais e industriais - o giro comercial;

II - para os estabelecimentos que operam em transações bancárias ou atividades congêneres - o total das contas do ativo realizável, deduzidos os de

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

ARC - Fl. 48

pósitos em dinheiro ou em títulos feitos no Banco do Brasil ou à ordem da SUMOC;

III - para os estabelecimentos que operem em seguros - o valor total dos prêmios efetivamente recebidos;

IV - para os estabelecimentos que operem em mutualidade e capitalização - a cobrança total dos títulos;

V - para os cinemas e outras casas de espetáculo e diversões - a receita resultante da venda dos ingressos ou da venda dos bilhetes de participação nos divertimentos, deduzidos o correspondente ao impôsto de diversões públicas;

VI - para os bingos, rifas, sorteios, loterias ou atividades assemelhadas - a receita resultante da venda dos cartões ou bilhetes, ou a soma total dos prêmios oferecidos;

VII - para as agências de turismo e viagem, escritórios de representação e corretagem, leiloeiros, agências de loterias e demais estabelecimentos que operem por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita resultante das comissões e percentagens;

VIII - para as emprêsas de transporte - o total das vendas de passagens e o total dos fretes recebidos ou a pagar;

IX - para as emprêsas e profissionais liberais que operem em construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais, de estrada de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, eletricidade, hidrelétricas e congêneres, bem como em serviços auxiliares:

a) - por empreitada ou sub empreitada com fornecimento de material - o volume total da obra empreitada ou sub empreitada;

b) - por administração ou empreitada de mão de obra - o total das

FORTALEZA,

Of, Nº.

importâncias recebidas pela administração ou empreitada.

X - para os diretores, superintendentes, agentes, sub agentes, prepostos, gerentes e sub gerentes de emprêsas de qualquer natureza - a receita bruta resultante de comissões, gratificações e pró-labore;

XI - para os advogados - o valor da causa;

XII - para os profissionais, artífices e demais atividades - a receita bruta efetivamente realizada.

Art. 145 - Para os efeitos do parágrafo único do artigo anterior, considera-se também giro comercial:

I - as vendas ou entregas de mercadorias transferidas ou remetidas para depósito, filial, agência, representação, sucursal ou estabelecimento/ congênere de emprêsa ou firma situada fora do Município;

II - a transferência ou remessa para fora do Município de mercadorias estocadas em depósito, filial, agência, representação, sucursal ou estabelecimento congênere, situado no Município, ainda que a transferência ou remessa se faça para estabelecimento do produtor;

III - o volume de embarque, em Fortaleza, a qualquer título, de mercadorias pertencentes a estabelecimentos produtores ou beneficiadores, situados fora do Município de Fortaleza, para outros pontos do país ou para o exterior, diretamente ou por intermédio de escritório, matriz, sucursal, filial / ou estabelecimento congênere do produto.

Art. 146 - Quando o estabelecimento exercer concomitantemente atividades previstas em mais de um ítem da tabela anexa, o impôsto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sôbre o movimento correspondente a cada atividade distinta.

ARQUIVO - Fl. 50

FORTALEZA,

Of. Nº.

Parágrafo único - No caso de o estabelecimento não oferecer elementos comprobatórios da distinção do movimento correspondente a cada atividade distinta ou, o fazendo, a Prefeitura não os aceitar, o impôsto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sôbre o movimento global.

Capítulo IV

Do Mínimo Tributável

Art. 147 - O movimento econômico a ser tomado como base para lançamento do impôsto de indústrias e profissões não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao total da soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos, ou quando fôrem próprios, 10% (dez por cento) de seu valor;

IV - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único - Quando o movimento econômico fôr inferior ao mínimo tributável, estebelecido nêste artigo, ou quando houver indícios de sonegação, arbitrar-se-á o movimento econômico, levando-se em conta, quando possível, entre outros elementos, os constantes dos ítens I a IV dêste artigo.

Art. 148 - Em se tratando de profissionais liberais, a receita bruta não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 36 (trinta e seis) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, exceto na hipótese prevista no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único - Tomar-se-á a soma das parcelas constantes dos ítens I a IV do artigo anterior como base de cálculo do impôsto quando fôr superior a

36 (trinta e seis) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 149 - Em se tratando de atividades rudimentares, as quais não se possa aplicar o critério estabelecido no art. 147, o movimento econômico ou receita bruta poderá ser arbitrado pela autoridade competente em base que variará de 12 (doze) a 36 (trinta e seis) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município.

Capítulo V

Das Declarações

Art. 150 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes farão entrega à Prefeitura de uma declaração de movimento econômico, correspondente, conforme o caso, ao exercício, ao semestre, ao trimestre, ao mês anterior ou à operação realizada.

Parágrafo único - Conforme ficar estabelecido em regulamento, a declaração do movimento econômico poderá servir, concomitantemente, como guia de recolhimento.

Capítulo VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 - O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Fiscal e das declarações de movimento econômico de que trata o Capítulo anterior.

Art. 152 - O lançamento será feito:

I - pelo próprio contribuinte, no caso de a declaração servir concomitantemente como guia de recolhimento;

II - pela repartição tributária, no caso de a declaração não servir concomitantemente como guia de recolhimento;

FORTALEZA,

Of, N°.

III - de ofício:

a) - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração, fôr modificado;

b) - quando o contribuinte deixar de apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente dentro do prazo regulamentar.

Art. 153 - Para os estabelecimentos sujeitos ao lançamento com base na declaração de movimento econômico do ano anterior, a apreciação do movimento econômico será feito de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano de funcionamento será correspondente ao movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicado pelo número total de meses dessa atividade, no exercício;

II - no segundo ano de funcionamento será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior multiplicado por 12 (doze);

III - no terceiro ano de funcionamento e seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 154 - O lançamento e a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões serão processados nas épocas e na forma estabelecidas em regulamento.

Capítulo VII

Da Inscrição e da Fiscalização

Art. 155 - Tôda pessoa que exercer no Município de Fortaleza, atividades sujeitas ao impôsto de indústrias e profissões, é obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do impôsto.

Parágrafo único - A inscrição de que trata êste artigo será promovida por ocasião da concessão da licença para localização ou para o exercício de comércio eventual ou ambulante, conforme o dispôsto no Título VII dêste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

ce dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e a prazo, e outros, instituidos pelo Estado e pela União, sem prejuiso da faculdade de o Município estabelecer, a qualquer época, contrôle fiscal próprio, criando livros e registros obrigatórios, a-fim-de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Capítulo VIII

Das Isenções e Reduções

Art. 157 - Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:

I -- o comércio de livros didáticos e ciêntíficos:

II - os pequenos fabricantes, artífices e profissionais, que trabalham sem auxilio de empregados:

III - os pescadores e os vendedores ambulantes de carne, leite, aves, frutas, lenha, carvão, hortaliças, ovos, peixes e crustáceos, comidas preparadas nos galpões, mercados ou feiras, e os vendedores que não estejam localizados em casas ou estabelecimentos, de rendas, labirintos e quaisquer outros produtos de pequena indústria, explorado pelas classes pobres:

IV - os artistas sem estabelecimento próprio:

V - os teatros, circos e parques de diversões:

VI - os jornaleiros e engraxates;

VII - os estabelecimentos telegráficos e radiográficos;

VIII - os cinemas pertencentes exclusivamente a sociedades beneficentes;

IX - as emprêsas jornalísticas, inclusive rádio e televisão, desde que, em contrapartida, divulguem atos administrativos do Município;

X - os sindicatos e círculos operários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO

FORTALEZA, - Fl. 54

Of. N°.

XI - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer nível, desde que concedam à Prefeitura bolsas de estudo correspondente a 2% (dois por cento) do número total de matrículas;

XII - os negociantes varejistas, instalados em feiras e mercados, que vendam, preponderantemente, feijão, arroz, farinha de mandioca, carne verde, carne de xarque, rapaduras, batata dôce, macaxeira, inhame, frutas e verduras de produção local, ovos e aves domésticas:

XIII - as granjas em que se criem aves domésticas para o abastecimento do Município;

XIV - as propriedades pastoris em que se cultivem plantas forrageiras e se crie gado de raça nobre;

XV - as vacarias;

XVI - as propriedades em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Municipio.

Art. 158 - O comércio varejista de carne verde gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o impôsto.

Of, N°.

FORTALEZA,

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I

Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto sôbre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de quaisquer espécies;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o ítem I dêste artigo.

Art. 160 - O impôsto sôbre diversões públicas será calculado aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o prêço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outro sistema de aposta empregados / em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - o prêço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança, ou a título de consumação , em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o prêço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima, ou "couvert", "cobertura musical", ou aluguel de mêsa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV - o prêço cobrado pela utilização de aparêlhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou

Ualdir

FORTALEZA, - Fl. 56

Of. Nº.

ônus individual, o impôsto será calculado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta apurados ou arbitrados.

Art. 161 - Serão estabelecidos em regulamento os tipos de bilhetes e de urnas receptoras, a forma de picotagens de arrecadação e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas.

Art. 162 - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se casas de diversões: cinemas, teatros, circos, clubes, salões de dança, "boites", concertos, conferências, exposições e congêneres; campos ou quadras de desportos de qualquer natureza; piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos.

Art. 163 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão, obrigatòriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr ncessário a fim de ser verificada a observância e execução dêste Código.

Art. 164 - O impôsto é pago pelo espectador ou participante do divertimento e será recolhido pelo empresário ou responsável das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Parágrafo único - Responderá, solidàriamente, pelo tributo e pelas multas impostas durante a sublocação ou cessão a emprêsa, firma, clube ou qualquer pessoa natural ou jurídica que sublocar ou ceder a terceiros o estabelecimento de diversão de sua propriedade, direção ou exploração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- Fl. 57

Of. Nº.

FORTALEZA,

Capítulo II

Da não Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 165 - Ficam isentos dos impostos os responsáveis por espetáculos teatrais de caráter cultural e as funções circenses.

Art. 166 - Não incide o impôsto na hipótese de:

I - bailes e demais espetáculos de diversão, privativos de sócios ou membros de associações e entidades sociais, recreativas ou desportivas, quando realizados em recintos não abertos ao público;

II - permanentes fornecidos às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizados em Sindicatos de classes e círculos operários, pequenos clubes de bairro e associações populares.

Art. 167 - O impôsto incidente sôbre espetáculos teatrais que não sejam de caráter cultural, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 168 - As entidades beneficiadas pelo art. 166 fornecerão, obrigatòriamente, ingressos permanentes à Prefeitura e à Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- Fl. 57

Of. Nº.

FORTALEZA,

TITULO VII

Do Imposto de Licenças

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 169 - O Imposto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercicio de atividade ou a prática de ato dependente, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 170 - O Imposto de Licença é exigido para:

I - localização e renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e profissionais no território do Município;

II - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

III - exercício, no território do Município, de comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - Publicidade;

VII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

VIII - veículos.

Art. 171 - Para efeito da cobrança do Imposto de Licença, conceituam-se os estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e profissionais conforme o disposto no art. 180 dêste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 58

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Of. Nº.

FORTALEZA,

Capítulo II

Do Impôsto de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e Profissionais

Art. 172 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem / prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja os responsáveis efetuado o pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - As atividades, cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 173 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da localização do estabelecimento, renovada anualmente e cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 174 - O impôsto será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época da concessão da licença e de acôrdo com a / tabela anexa a êste Código.

Art. 175 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou profissionais serão instruídos com os dados necessários à inscrição do Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 176 - O impôsto de licença de que trata êste Capítulo independe de lançamento e será arrecadado:

I. - quando da concessão da licença;

II - na renovação anual, com a primeira prestação do impôsto de/ indústrias e profissões.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of, N°.

Art. 177 - Para inscrever-se no Cadastro Fiscal, o contribuinte requerá ao Departamento de Rendas da Prefeitura, licença para localização de cada estabelecimento ou atividade profissional.

Art. 178 - O pedido de licença para localização deverá ser feito:

I - quanto aos estabelecimentos novos, ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício;

II - quanto aos já existentes, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 179 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Departamento de Rendas, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem:

I - as alterações na razão social, no capital ou no ramo de atividade;

II - a transferência de firma;

III - a cessação das atividades.

Parágrafo único - A baixa no cadastro será dada após feita a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo do recebimento de qualquer débito de tributos.

Art. 180 - Para os efeitos de licença para localização, inscrição no Cadastro Fiscal, lançamento e cobrança considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial, agropecuária, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 181 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito dêste Có-

FORTALEZA,

Of, Nº.
digo:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos / de um mesmo imóvel.

Capítulo III

Do Impôsto de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários ou Profissionais

Art. 182 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à renovação do impôsto de licença para localização.

Art. 183 - A renovação do impôsto de licença para localização será cobrado com base no salário mínimo mensal vigente no Município à época da renovação da licença de acôrdo com a tabela prevista para o pagamento da licença / inicial.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do recibo de pagamento do impôsto de que trata / êste artigo, após decorrido o prazo para pagamento.

Art. 184 - O não cumprimento do dispôsto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A interdição, que não exime do pagamento do impôsto e da multa, será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento

FORTALEZA,

Of, Nº.

Art. 185 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da renovação do impôsto de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadado na forma e nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de recolhimento mensal, o impôsto de renovação de licença para localização será pago na guia de recolhimento juntamente / com o impôsto de indústrias e profissões em parcela de 1/12.

Art. 186 - No caso de estabelecimentos pequenos sem capital registrado ou com capital inferior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando o responsável o administra só ou com sua família, os impostos de licença para localização e de renovação de licença para localização, poderão ser reduzidos de 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo IV

Do Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 187 - O impôsto para licença de funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, por dia, mês, semestre ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadado antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 188 - É obrigatória a afixação do comprovante de pagamento do impôsto em local visível e accessível à fiscalização.

Capítulo V

Do Impôsto de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 189 - O impôsto de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante no Município será cobrado por mês, trimestre, ano ou

ARQUIVO DA PREFEITURA

FORTALEZA,

Of, Nº.

cio eventual ou ambulante:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

Art. 194 - Estão sujeitos às obrigações dêste Capítulo todos aquêles / que exercerem em Fortaleza, arte, ofício ou profissão, em caráter ambulante ou eventual, ainda que estabelecidos ou licenciados fora do Município.

Capítulo VI

Do Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamento em Geral

Art. 195 - O impôsto de licença para execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 196 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - O pedido de licença regula-se pela legislação de obras.

Art. 197 - O impôsto de licença para execução de obras particulares será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

FORTALEZA,

Of. Nº.

Art. 198 - São isentos do impôsto de licença para execução de obras particulares:

I - Os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local de construção.

Capítulo VII

Do Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos E Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 199 - O impôsto de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigivel pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e o que dispuzer a legislação de obras.

Art. 200 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de impostos de que trata êste Capítulo.

Art. 201 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Capítulo VIII

Do Impôsto de Licença para Publicidade

Art. 202 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

to do impôsto devido.

Art. 203 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painés, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandista.

Parágrafo único - Compreende-se nêste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 204 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 205 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 206 - O impôsto de licença para publicidade é cobrado com base no

FORTALEZA,

Of, Nº.

por período determinado na forma da tabela anexa a êste Código.

§ 1º - O exercício do comércio ou de profissão sem localização fixa está sujeito ao impôsto de que trata êste Capítulo, sem prejuízo da cobrança do impôsto de indústrias e profissões, quando couber.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido sem estabelecimento ou em veículos, em embarcações de qualquer tipo ou em instalações removíveis ou precárias localizadas em solo particular ou em logradouro público, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 190 - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado com base / no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Parágrafo único - Os ambulantes pagarão o impôsto na base de 50% (cinquenta por cento) do que é estabelecido para o comércio eventual.

Art. 191 - O pagamento do impôsto de licença para exercício de comércio eventual, não dispensa a cobrança do impôsto de ocupação do solo nem do de indústrias e profissões, quando devido.

Parágrafo único - O prefeito baixará instruções para fiscalização e cobrança do impôsto de indústrias e profissões devido pelos mercadores eventuais.

Art. 192 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo dispôsto no art. 175 .

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

FORTALEZA,

Of. N°.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará o impôsto correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste / Código, fazer o arbitramento do impôsto devido, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 207 - São isentos do impôsto de licença para publicidade, os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas, desde que recuadas 3 (três) metros do alinhamento do prédio;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Capítulo IX

Do Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 208 - A ocupação do solo nas feiras e logradouros públicos fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O impôsto de licença será cobrado adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município, e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 68

FORTALEZA,

Of. Nº.

Art. 209 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensilio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 210 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias / deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata êste Capítulo.

Art. 211 - Para efeito de cálculo do impôsto, considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Capítulo X

Do Impôsto de Licença para Veículos

Art. 212 - O impôsto de licença para veículos, devido pelos proprietários de veículos licenciados no Município de Fortaleza, será cobrado com base / no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com as tabelas anéxas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº.

FORTALEZA,

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 213 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de expediente;

II - de limpeza pública;

III - de iluminação pública;

IV - de aferição de pêsos e medidas;

V - de averbação de imóveis;

VI - de cobrança de tributos vencidos;

VII - de saúde;

VIII - de assistência e segurança social;

IX - de mocambo;

X - de turismo;

XI - de bombeiros;

XII - de serviços diversos.

Capítulo II

Da Taxa de Expediente

Art. 214 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de têrmos e contratos com o Município e pela expedição de certidões, atestados e outros atos emanados do Poder Público.

Art. 215 - A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo requerente ou

FORTALEZA,

Of, Nº.

por quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, e será cobrada com base no valor do salásio mínimo mensal vigente no Município, e de acôrdo com a tabela anéxa a êste Código.

Art. 216 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 217 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sôbre o impos o predial e sôbre o impôsto territorial urbano.

Art. 218 - São isentos da taxa de limpeza pública os terrenos e os prédios que gozem de imunidade tributária.

Capítulo IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 219 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do impôsto predial..

Art. 220 - São isentos da taxa de iluminação pública os prédios que gozem de imunidade tributária.

Capítulo V

Da Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

Art. 221 -A taxa de aferição de Pêsos e medidas recái sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda.

Art. 222 - As pessôas referidas no art. anterior são obrigadas a possuir medidas, pêsos e balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir a-

FORTALEZA,

Of, N°.

II - quando forem extraidas as certidões da dívida ativa para cobrança judicial.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no item II dêste artigo será interrompido caso ocorra a hipótese prevista no item II.

Art. 229 - A redução prevista no art. 22 sôbre a taxa de cobrança de tributos vencidos poderá ser concedida independentemente de ter sido o contribuinte notificado para realizar o pagamento mediante cobrança amigável, antes ou depois de inscrito o débito.

Capitulo VIII

Da Taxa de Saude

3%

Art. 230 - A taxa de saude será arrecadada na base de 5% (cinco por cento) sôbre o imposto de indústrias e profissões.

CApitulo IX

Da Taxa de Assistencia e Segurança Social

Art. 231 - A taxa de assistencia e segurança social se constitui das seguintes partes:

I - da contribuição de caridade, que será cobrada na base de 10 (dez por cento) sôbre diversões públicas, e terá sua receita vinculada da seguinte fórma:

Santa Casa de Misericórdia	10 %
Maternidade dr. João Moreira	5 %
Instituto de Proteção e Assistencia à Infância do Ceará	5 %
Associação das Senhoras de Caridade	5 %
Asilo de Mendicidade	10 %

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

Asilo de Alienados	10 %
Sociedade São Vicente de Paulo	4 %
Patronato Maria Auxiliadora	5 %
Dispensário dos Pobres	5 %
Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição	6 %
Asilo do Bom Pastor	5 %
Leprosário de Canafistula e Antônio Diogo	10 %
Escola Pio X	5 %
Asilo de Menores Juvenal de Carvalho	5 %
Carmelo Santa Teresinha	5 %
Instituto dos Cegos	5 %

II - da taxa de previdência, que será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos e taxas constantes da lei orçamentária, atingindo todas as dotações, exceto as que forem extraidas por agentes arrecadadores, bem como de 2% (dois por cento) sôbre todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura à conta da dotação de material de diversos, excluindo-se dessa taxa os pagamentos de juros em resgate de apólices, e terá sua receita destinada a cobrir as despesas com assistência social e maternidade do Município de Fortaleza.

Capítulo X

Da Taxa de Mocambo

Art. 232 - A taxa de mocambo será cobrada na base de 3% (três por cento) sôbre o imposto de indústrias e profissões, constante da Lei nº 433, de 20 de Novembro de 1952, arredondando-se para Cr. $1,00 (um cruzueiro) tôdas as frações dessa importancia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 74

FORTALEZA,

Of. N°.

Capítulo XI

Da Taxa de Turismo

Art. 232 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, pelos hóspedes de hotéis e pensões, taxa de turismo, cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre o total das contas.

Art. 233 - A taxa será cobrada pelos hotéis e pensões no momento em que os hóspedes liquidarem suas contas.

Parágrafo único - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

Capítulo XII

Da Taxa de Bombeiros

Art. 234 - Para cobrir as despesas com os serviços de proteção contra incêndios, será cobrada taxa de bombeiros, na base de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto de indústrias e profissões.

Capítulo XIII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 235 - Pela prestação de serviços específicos, a Prefeitura cobrará as taxas de serviços diversos, de conformidade com a tabela anéxa.

Art. 236 - O pagamento da taxa não impede a cobrança das despesas necessárias à prestação dos serviços, tais como, custo das placas de numeração e alimentação de animais apreendidos.

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 238 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) de abertura, ou alargamento, de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'águas; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de água potável e instalação de rêde elétrica, telefônica, telegráfica, transporte e comunicações em geral, ou de suprimeiro de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;

f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétricas, inclusive subterrâneas;

g) aeródromos e aeroportos.

Art. 239 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decor -

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

rer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - art. 30, parágrafo único).

Art. 240 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 241 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sôbre o capital empregado e, ainda, quaisquer outras despesas necessárias à execução da obra e ao lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria.

Art.242 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente à testada dos terrenos.

Parágrafo único - Desde que os proprietários interessados concordem, a contribuição poderá ser distribuida igualmente entre êles.

Art. 243 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista nêste Código, serão também computadas quaisquer áreas / marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 244 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art.245 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria poderão considerar-se, a Juízo da Prefeitura, como uma só propriedade as áreas

contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 246 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome do administrador ou de todos os condôminos, a juízo da Prefeitura.

Art.247 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada/ da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 248 - Em se tratando de rua particular, a pavimentação será feita integralmente por conta dos proprietários.

Art. 249 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos fôrem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art.250 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em / prestações vencíveis nas épocas determinadas em regulamento.

Art. 251 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 252 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 253 - O Prefeito Municipal fixará, em têrmos percentuais, mediante decreto, e observadas as normas estabelecidas nêste Título, a parte do custo

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO
DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribui - ção de melhoria.

Capítulo II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 254 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação pròpriamente dita, dos leitos das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 255 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Art. 256 - Assentado o programa da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 257 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificad a quota correspondente a cada uma dest as.

Art. 258 - A Prefeitura poderá alterar o orçamento, modificando a quota

FORTALEZA,

Of. N°.

correspondente a cada proprietário marginal, se houver acréscimo de prêço do material ou da mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 87

FORTALEZA,

Of. Nº.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 259 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

§ 1º - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da multa e da mora.

§ 2º - No caso do ítem III deste art. 259 a imposição da multa não impede o arbitramento do impôsto.

Art. 260 - Não se procederá contra servidor que tenha agido ou contribuinte que tenha pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 261 - Os processos para apuração de falta de pagamento de tributos ou de fraude fiscal serão instaurados mediante notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 262 - Os corresponsáveis nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

Art. 263 - Se do processo se apurar responsabilidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 264 - Em caso de reincidência as penas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 265 - O contribuinte que, espontâneamente, antes do procedimento / fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido , ficará sujeito apenas à multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito.

Capítulo II

Das Multas

Art. 266 - É passível de multa de importância igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que cometer infração dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais, da qual não resulte, direta ou indiretamente, sonegação de tributos;

II - 20 % (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, o contribuinte que exercer comércio em dia não permitido;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que se negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal.

Art. 267 - É passível de importância igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto de indústrias e profissões e contribuinte que deixar de apresentar, dentro do prazo, declaração do mo-

FORTALEZA,

Of. Nº.

vimento econômico e guia de recolhimento de seu estabelecimento;

II - o dôbro do valor do impôsto de licença o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

a) - viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

c) apresentar declaração de movimento econômico ou guias de recolhimento em contradição com os livros e documentos da escrita fiscal;

d) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias para recolhimento de atividade ou operação que constituam fato gerador de tributo;

e) cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 268 - É passível de multa de importância igual a:

I - o valor do tributo, mas nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o adquirente que não promover a averbação do imóvel na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta)dias, a contar da lavratura da escritura;

II - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

e escrivães qie lavrarem escrituras fora do prazo de eficácia da quitação do impôsto de transmissão;

III - o triplo do valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães, escrivães oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos que registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos sem a prova da isenção ou do pagamento do impôsto de transmissão.

I V - o triplo do valor do impôsto de licença o contribuinte que prestar informações falsas no pedido de licença.

Art. 269 - Calcular-se-á a multa sôbre a parcela do tributo que tenha sido sonegada.

Capítulo III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 270 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber valores da Prefeitura, participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

Parágrafo único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão negativa, poderá ser proferido sem que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal.

Capítulo IV

Da Supressão ou Cancelamento de Insenções

Art. 271 - A isenção ou redução de tributos será suspensa por um exercício se o beneficiário cometer infração a êste Código e cancelada em caso de reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

Fls 84

ARQUIVO DE FORTALEZA

Capítulo V

Das Penalidades Funcionais

Art. 272 - Serão punidos com multa equivalente aos vencimentos de até 15 (quinze) dias :

I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem fundamento legal ou sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 273 - Os agentes fiscais que, por negligência, ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, mas de forma a não lhes acarretar nulidade, além da penalidade prevista no artigo anterior, ficarão privados de percepção da quota parte a que teriam direito.

FORTALEZA,

Of. Nº.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 - Serão despresadas as frações de cruzeiro até Cr. $0, 50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de alíquotas estabelecidas em função do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 275 - Serão despresadas as frações de Cr. $10, 00 (dez cruzeiros) até Cr. $5, 00 (cinco cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de:

I - mínimo tributável;

II - créditos tributários;

III - multas.

Art. 276 - Serão despresadas as frações de Cr. $100, 00 (cem cruzeiros) até Cr. $50, 00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do salário mínimo mensal vigente no Município para os efeitos dêste Código.

Art. 277 - Serão despresadas as frações de Cr. $. 1000, 00 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sôbre a propriedade territorial urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter-vivos".

Art. 278 - As rendas não tributárias continuarão a reger-se pela legislação em vigor, que não é revogada pela presente lei .

Art. 279 - O valor fiscal atribuido aos imóveis não poderá, em nenhuma hipótese, exceder ao valor venal.

Of. Nº.

FORTALEZA,

Jan. Jurema

586

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 280 - No próximo exercício, a Comissão de Avaliação, além de elaborar os critérios para apuração dos valores fiscais e fixar os valores das tabelas respectivas, terá, ainda, as funções de decidir, em primeira instância administrativa, os processos de reclamação contra lançamento dos impostos imobiliários.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, cessa, no próximo exercício, a competência do Secretário Municipal de Finanças para decidir, em primeira instância administrativa, sôbre os processos de reclamação contra lançamento de impostos imobiliários.

Art. 281 - Consideram-se instituições de educação e assistência social, para efeito do gôzo da imunidade estabelecida no art. 31, ítem V, letra a e b / da Constituição Federal, a que se refere o Art. 32 dêste Código:

I - a União, os Estados e os Municípios;

II - a Sociedade São Vicente de Paulo e suas conferências;

III - o Asilo do Bom Pastor;

IV - o Dispensário dos Pobres;

V - o Asilo dos Alienados;

VI - o Asilo de Mendicidade;

VII - a Santa Casa de Misericórdia;

VIII - os Conventos, seminários, templos, igrejas e capelas, de qualquer confissão religiosa;

IX - os estabelecimentos de ensino de todo grau ou ramo.

Parágrafo único - As entidades mencionadas nos ítens II e IX gozam de / isenção, por fôrça da imunidade constitucional, sòmente em relação aos imó -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO DE FORTALEZA

FORTALEZA,

Of. Nº.

veis, ou à parte dêles, de sua propriedade, quando ocupados por seus serviços respectivos, ou utilizados para consecução de suas finalidades específicas.

Art. 282 Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área do Município de Fortaleza até o ano de 1965, inclusive, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único - O prazo de isenção de que trata êste artigo poderá ser ampliado por mais 5 (cinco) anos se os empreendimentos industriais utilizarem matéria prima existente no ~~Município de Fortaleza ou suas vizinhanças~~ Estado do Ceará.

Art. 283 O Prefeito Municipal baixará decretos regulamentando êste Código.

Art. 284 - Êste Código entrará em vigôr a 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário, salvo o Capítulo III do Título III, referente ao impôsto predial, que entrará em vigôr a 1º de janeiro de 1965.

PAÇO DA.....

Sen. Jucelli Bezerra

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA 1 - Impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO IMOVEL	
	Igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal.	acima de 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal
1. Doações e atos equivalentes entre parentes até 2º gráu	3%	5%
2. Doações entre estranhos e demais atos de transmissão	6%	10%

NOTA - O valor do imóvel, para efeito de aplicação da tabela, será decomposto e duas partes, aplicando-se a alíquota mais elevada sôbre a parcela do valor do imóvel que exceder a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TABELA 2 - IMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico
1 - Estabelecimentos que operem em transações bancárias ou atividades congêneres.....	0,15 %
2 - Estabelecimentos que operem em seguros.....	3 %
3 - Sociedades cooperativas, que vendam ou distribuam exclusivamente a seus associados gêneros alimentícios...	1 %
4 - "Boites", "cabarets", "dancings", casas de jôjo ou apostas e estabelecimentos congêneres.....	5 %
5 - Estabelecimentos que operem com derivados de petróleo, inclusive gás liquefeito.....	0,8 %
6 - Comércio de exportação de quaisquer artigos, com exceção de crustáceos.....	0,6 %
7 - Frigoríficos que beneficiarem e emprêsas que exportarem ou beneficiarem crustáceos.....	1,5 %
8 - Profissionais:	
8.1 - De nível universitário.....	1 %
8.2 - Demais.....	0,5 %
9 - Estabelecimentos industriais de:	
9.1 - adubos, moagem e torrefação de café, farinha de milho, salinas, óleo, tecidos em geral, aniagem ou estôpa, fios de algodão e artefatos de tecidos, trigo (moinho), curtume.....	0,8 %
9.2 - sabão, vassouras, produtos de cal, cerâmica, mosaicos, tacos, dôces em geral, guarda-chuva ou sombrinhas, caixas de papelão, confecções de qualquer espécie, sacos de pano ou de papel, papel de qualquer tipo, bombons, olaria.....	1 %
9.3 - cigarros, cigarrilhas e charutos.....	3 %
9.4 - outros estabelecimentos.....	1 %
10- Comércio atacadista ou varejista de gêneros alimentícios, embora venda outras mercadorias, desde que / constituam seu principal ramo de negício.....	1 %

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 2 - continuação

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico
NOTA - Os estabelecimentos enquadrados nêste número terão o impôsto majorado de : a) 25%, quando venderem bebidas alcoólicas; b) 25%, quando venderem fumo e seus preparados; c) 15%, quando venderem armas de fôgo para caça, espôlêta, munição e produtos pirotécnicos; d) 30%, quando venderem armas de fôgo pròpriamente ditas.	
11- Restaurantes, hotéis, cafés e casas de merenda	1,5 %
12- Bares e botequins.....	2,5 %
13- NOTA - Os estabelecimentos enquadrados nos ítens 11 e 12 terão o impôsto majorado de: a) 30%, quando venderem fumo e seus preparados; b) 70%, quando venderem bebidas alcoólicas.	
13- Comércio atacadista de tecidos.....	1,2 %
13.1 - Comércio varejista de tecidos, inclusive rêdes.....	1,5 %
NOTA - Os estabelecimentos enquadrados no ítem 13.1 terão o impôsto majorado de 30% quando venderem quaisquer outros artigos, inclusive confecções, além de tecidos e rêdes.	
14 - Joalherias, relojoarias, tapêtes e artigos de luxo ; armas de fôgo, munições, explosivos, fogos de artifício, facas, baralhos.....	5 %
15 - Artigos para ótica e material cirúrgico.....	3 %
16 - Aviões e automóveis, caminhões, peças e acessórios para veículos, máquinas agrícolas, de escrever, costurar e calcular, bicicletas, balanças (de qualquer tipo, rádios, eletrolas, discos, artigos eletro-domésticos, fogões e seus acessórios, mó-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 2 - conclusão

DISCRIMINAÇÃO	Movimento Econômico
veis, cofres, televisôres, aparelhos de ar refrigerados, geladeiras, elevadores, motores, aparelhos de Raio X.....	3 %
17 - Bebidas alcoólicas, preparados especiais de fumo beneficiado, fumo em rolos ou em fôlhas.....	4 %
18 - Propriedades agrícolas e pastoris.....	1 %
19 - Quaisquer outros estabelecimentos não especificados nesta tabela.....	2 %

OBSERVAÇÃO: - As majorações estabelecidas nas NOTAS acima não se aplicam aos estabelecimentos que sejam especializados na venda dos referidos produtos, os quais pagarão o impôsto com base na alíquota respectiva, sem qualquer majoração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO

FORTALEZA, Jan. Jan.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Of. Nº.

TABELA 3 - Do Imposto de Licença Inicial e de Renovação anual de Licença para Localização de Estabelecimento Comercial, Industrial e Profissional

Capital em relação ao Salário Minimo	(% s/ S. M.)
Até 10 vêzes	6
Acima de 10 até 20	8
Acima de 20 até 40	12
Acima de 40 até 80	16
Acima de 80 até 160	20
Acima de 160 até 320	30
Acima de 320 até 640	60
Acima de 640 até 1.280	100
Acima de 1.280 por 10 vêzes o Salário Mínimo excedente	0,04

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 4 - Imposto de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Prorrogação e Antecipação de Horário	% s/ S. M.
Por dia	1
Por mês	10
Por semestre	50
Por ano	100

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO I

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 5 - Continuação

DISCRIMINAÇÃO	% SM
36. Vísceras, arrematante no matadouro.....	4
37. Água - em carroça.....	0,5
II - EM MERCADO	
1. Artefatos de barro.....	0,5
2. Artefatos de tartaruga, chifre, borracha, etc.....	0,6
3. Aves de alimentação.....	0,6
4. Arroz dôce, cangica, pão de milho, em bancas e taboleiros.....	0,5
5. Azeite, óleo, mel e melaço.....	0,5
6. Batatas, macaxeiras, mandiócas, etc. por banca.....	0,5
7. Bolos e congêneres, por taboleiro.....	0,5
8. Brinquedos.....	0,8
9. Café moído, milho pilado e congêneres, vendedor em compartimento.....	1
10. Café moído, moinho	1
11. Café - vendedor em botequim.....	0,8
12. Calçados.....	4
13. Carne de bovino - talhador.....	2
14. Carne de bovino - ajudante de talhador.....	0,8
15. Carne sêca procedente de matadouros municipais, por / banca.....	1,2
16. Carne sêca de outra procedência e linguiça.....	2
17. Carne de suíno, lanígero e caprino, toucinho, banha, sêbo, etc.....	1,2
18. Cebola, alho, etc.....	0,5
19. Camioneta, auto-lotação.....	1,2
20. Cereais e artigos de mercearia, por compartimento ou / loja.....	2
21. Cigarros ou charutos, em pequena tabacaria.....	2
22. Côco - por banca.....	0,6
23. Comidas feitas.....	0,8
24. Dôce, rapaduras e similares, por banca.....	0,6
25. Espelhos, quadros, missangas, libretos.....	0,5
26. Ferro velho e objetos usados, nas sub-lojas.....	2
27. Flandres - objeto de.....	1,2
28. Frutas - por banca.....	0,6
29. Fumo e seus derivados, por compartimento.....	4
30. Garrafas vasias.....	0,5
31. Gêlo, depósito.....	0,6
32. Hortaliças.....	0,5
33. Jornais velhos e papeis de embrulho.....	0,5
34. Leite.....	0,6

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 5 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

I - GERAL

DISCRIMINAÇÃO	% SM
1. Aguardente - vendedor ou distribuidor.....	2,5
2. Artigos carnavalescos - vendedor.....	1,5
3. Idem, em bancas localizadas pela Prefeitura.....	2
4. Bonés, cintos, carteiras, gravatas, camisas, etc.....	0,5
5. Carne, miúdos, toucinho, vísceras, sêbo, etc.....	1
6. Carrousel mecânico, por dia.....	0,04
7. Idem, idem, a fôrça manual, por dia.....	0,02
8. Casa de farinha, fôrça motriz.....	2
9. Idem, idem, a fôrça manual ou animal.....	1,5
10. Circo, funcionando até 60 dias:	
a) - na zona urbana.....	40
b) - em outros lugares.....	12
11. Coney Island ou congêneres, por temporada ou festival.....	30
12. Cal - vendedor.....	1,5
13. Empreiteiros ou contratantes de serviços de calçamento ou meio fio.....	40
14. Engraxates com cadeiras em salão próprio, casa de bilhares, barbearias, etc., de cada cadeira.....	0,4
15. Faca de ponta e punhais - vendedor.....	4
16. Espetáculos ou exibição pública, por período de dez dias ou fração.....	1
17. Fazendas, em cortes ou peças, roupas feitas, armarinho ou semelhantes - vendedor.....	2
18. Filmes cinematográficos - alugador.....	12
19. Fogos de artifício - fabricante.....	6
20. Fogos de artifício - não proibidos - vendedor.....	2
21. Fogos de artifício, em pequenas bancas.....	1,5
22. Fumo e seus derivados - vendedor.....	2
23. Gravatas, meias, lenços, bordados e perfumes - vendedor.	1
24. Leilão, para efetuar cada um, à noite.....	2
25. Mascate.....	2
26. Lenha em carroça - vendedor ou distribuidor.....	1
27. Mestre de obras.....	4
28. Mestre de pedreiro.....	2
29. Objetos de ouro, prata, imitação - vendedor.....	4
30. Pedras para construção de calçamento, meios-fios-vendedor	20
31. Pipocas de fabricação mecânica - vendedor.....	2
32. Foguetões e bombas explosivas - fabricante - por ano.....	4
33. Inflamáveis, depósitos permitidos, que sejam derivados de / petróleo.....	40
34. Vinagre - vendedor ou distribuidor.....	1
35. Vinhos de fruta - vendedor ou distribuidor.....	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TABELA 5 - Conclusão

DISCRIMINAÇÃO	% SM
35. Louça de ágate e ferragens, por compartimento.....	2
36. Miudezas e quinquilharias, por compartimento.....	2
37. Objetos de ouro, prata e imitação, por compartimento..	4
38. Ossadas.....	0,5
39. Pães e produtos de panificação, por banca.....	0,5
40. Peixe.....	0,5
41. Peixes miúdos, moluscos, crustáceos, etc.....	0,5
42. Perfumarias.....	4
43. Palha de carnaúba, produtos de.....	0,6
44. Queijos, por compartimento.....	2
45. Rêdes:	
- por banca.....	2
- por compartimento.....	2,2
46. Refrescos, caldo de cana, pega pinto, sorvetes, etc.....	
- avulsos.....	0,5
- em compartimento.....	0,8
47. Rendas e congêneres.....	2
48. Raizes e folhas medicinais.....	0,5
49. Sabão.....	0,8
50. Sacos vasios e estôpa.....	0,6
51. Tamancos.....	0,5
52. Visceras.....	0,8

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

TABELA 6 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL.

DISCRIMINAÇÃO	(% S M)
1. - Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo, por m^2.....	0,04
2. - Casa popular.....	1
3. - Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.....	0,04
4. - Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração.....	0,04
5. - Piscinas, por m^2.....	0,04
6. - Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.....	0,04
7. - Colocação ou substituição de bombas / de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.....	20
8. - Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
Potência até 10 HP.....	5
De mais de 10 até 40 HP.....	10
De mais de 40 até 160 HP.....	20
De mais de 160 HP.....	30
9. - Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.....	30

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TABELA 7 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	% S M
Por m^2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas / ao Município.....	0,02

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TABELA 8 - Do Impôsto de Licença para Publicidade

NOTA - O percentual estabelecido nesta Tabela é calculado sôbre o salário mínimo mensal vigente no Municipio.

1 - Anuncios em casas, cadeiras, bancas e semelhantes, cada um, por ano	0,5%
2 - Anuncios estranhos ao negócio do estabelecimento onde estejam afixados ou pintados, por metro quadrado ou fração, por ano ..	0,4%
3 - Anuncios em pano, papel, madeira, metal, parede, com dizeres de "liquidação", "queima", "abatimento de preços" e outras expressões semelhantes, na frente de estabelecimentos comerciais, por mês ou fração e por metro quadrado ou fração	1%
4 - Anuncios em cartazes ou em pano, atravessados na via pública, por semestre	0,5%
5 - Anuncios de qualquer especie, em pano, papel, madeira ou metal, nos estabelecimentos comerciais, desde que sejam estranhos ao negócio, por mês ou fração e por metro quadrado ou fração	2%
6 - Anuncios conduzidos por pessôas, a pé ou em veículos, durante 5 dias	1%
7 - Anuncios conduzidos em automoveis ou em outro qualquer veículo.....	1,5%
8 - Anuncios em carros alegoricos, durante o carnaval, por dia..	1%
9 - Anuncios afixados no interior de auto-onibus, cada um, por ano	0,5%
10 - Anuncios, taboletas ou cartazes colocados na frente dos veículos, cada um, por dia	1%
11 - Anuncios em muros ou paredes, por metro quadrado ou fração, por ano	0,8%
12 - Anuncios ou inscrições feitas a mosaico nas calçadas, por ano	1%
13 - Anuncios nas grades protetoras de árvores, de 0,40mx0,30m por seis meses:.....	
a) - Na Praça do Ferreira	1%
b) - Em outros pontos	0,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. N°.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

14 - Anuncios ou letreiros em toldos, marquises ou empanadas, por ano 1%

15 - Anuncios em taboletas, cartazes ou pinturas em salas de espera de casas de diversões, galerias, estações de embarque ou de - sembarque , por metro quadrado ou fração 0,3%

16 - Boletim de propaganda, avulsos de qualquer natureza, por fórmula, durante sete dias 1%

17 - Cartazes ou anuncios, impressos, por fórmula:
com dimensões de até 0m60 x 0m40 ..... 0,01%
com dimensões até 1,00m x 0,60m 0,02%
com dimensões a mais de 1,00m x 0,60m 0,03%

18 - Letreiros, reclames, emblemas, figuras ou anuncios pintados ou afixados em veículos, por ano 2%

19 - Letreiros designativos de estabelecimentos, por ano ou fração 1%

20 - Placas colocadas nas fábricas, com saliencias de 0m60m até meio metro quadrado ou fração, por ano 0,5%

21 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras ou emblemas em muros, terrenos ou logradouros públicos, cada metro quadrado, por ano 1%

22 - Taboletas referentes a negocios explorados no prédio em que estão colocadas, por metro quadrado ou fração, por ano 0,6%

23 - Vitrolas, eletrolas, rádios e congêneres, para funcionar em estabelecimentos comerciais que não sejam vendedores desses produtos, licença anual 3,55%

NOTA - O funcionamento dêsses aparelhos em qualquer estabelecimento só será permitida a três metros da porta que dér acésso à via pública.

24 - Mostruário ou mercadorias expostas em vitrinas colocadas nas portas das casas comerciais ou sobrepostas às paredes externas dos mesmos estabelecimentos, desde que devidamente licenciados, por vitrine e por a no 1,5%

NOTA - Imposto especial para emprêsas cinematograficas ou teatrais, para colocação de placas removiveis:
Por semestre 15%
Por ano 20%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TABELA 9 - Imposto de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

DISCRIMINAÇÃO	POR METRO QUADRADO E POR		
	Dia (%SM.)	Mês (%SM.)	Ano (%SM.)
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mêsas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais para construções ou para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,04	0,8	10
	SEMANA		
2 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres	0,01		

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ilmo. Snr.

FORTALEZA,

Of. Nº.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

TABELA 10 - DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

DISICRIMINAÇÃO	% SM
1 - Auto-ônibus	10
2 - Automovel de aluguel	5
3 - Idem particulares	5
4 - Camin hões até 3 toneladas	5
5 - Idem, de mais de 3 toneladas	5
6 - Cabriolés ou congêneres	2
7 - Motocicletas e lambretas	2
8 - Idem, com "side-car"	2
9 - Transferencia de classe de veiculo	5
10 - Idem de proprietario	3
11 - Idem, de tipo de veiculo	5
12 - Carrocinha ou carrin ho de mão	1
13 - Camionetas, auto lotação	5
14 - Camionetas de carga	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 11 - DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	% SM
1. Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante.....	10
2. Desentranhamento ou restituição de papeis dentro do exercício.....	0,4
3. Idem, fora do exercício e por ano em busca, além da / taxação anterior.....	0,15
4. Expedição de segunda via de título ou documento.....	2
5. Laudo de vistoria ou avaliação de prédio.....	10
6. Registro de títulos de construtores.....	4
7. Registro de marchantes no Matadouro.....	10
8. Caução de rato, fideijussória de qualquer natureza....	0,15
9. Cessão ou transferência de privilégio.....	2
10. Concessão ou contrato de privilégio (renovável anualmente).....	0,4
11. Licença para venda de estampilhas, além do sêlo do requerimento renovável anualmente).....	0,4
12. Prorrogação de concessão de privilégio.....	2
13. Renovação anual de concessão ou contratos de privilégios.....	0,8
14. Renovação anual das licenças para venda de estampilhas.....	0,4
Nota-Inutiliza a estampilha a autoridade que deferir o pedido de licença, ao ato de fazê-lo.	
15. Rescisão de contrato de obras ou serviços municipais nela regulados, sôbre o valor do contrato.....	10
16. Busca em arquivo de livros e papeis, por ano ou fração.....	0,02
17. Certidão de qualquer natureza, sempre especificadas por meio de requerimento.....	0,4

de pena,

CASA DE CULTURA ... I ARQUIVO I DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 11 - Continuação

	DISCRIMINAÇÃO	% SM
18.	Documento junto à petição, representação memorial, inclusive fatura, nota fiscal, recibo de material, salvo de já estiver selado com a estampilha municipal, por comprovante.....	0,04
19.	Petição, representação ou memorial, solicitando favores ou concessões.....	2
20.	Idem, solicitando auxílio, subvenção ou isenção de tributos.....	0,04
21.	Idem, solicitando isenção, cancelamento ou retificação de impôsto.....	0,04
22.	Idem, solicitando prorrogação de prazo para início ou contrução de obras ou serviços contratados, salvo cláusula expressa no contrato.....	0,4
23.	Proposta de compra ou arrendamento de bens municipais.....	0,04
24.	Rasa de certidão, por linha.....	0,0015
25.	Título, patente ou alvará.....	0,08
26.	Conversão ou transferência de título da dívida pública municipal.....	0,02
27.	Licença para venda de estampilhas.....	4
	NOTA - A estampilha proporcional fixa será paga por verba quando o valor a pagar fôr superior ao valor da maior em uso, ou quando, no momento não fôrem encontradas estampilhas nas repartições ou postos de venda.	
28.	Atestado, por autoridade do Município, independente de petição, excetuadas aquelas que se referirem ao exercício do cargo para percepção de rendimentos e as que fôrem passadas para a percepção de pensões de inativos para operar nos Institutos de Previdência ou instituições semelhantes.....	0,04
	NOTA - 1. A taxa proporcional será paga na base de Cr. $8,00 (oito cruzeiros) por Cr$1.000,00 ou fração.	

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TABELA 11 - Conclusão

DISCRIMINAÇÃO	% SM
2. Será devida em dôbro a estampilha de fôlha, quando esta exceder de 3,33 x 0,22.	
3. Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições municipais sem prévio requerimento.	
4. Se não fôr indicado o ano ou, em caso de certidão negativa, a cobrança de busca abrangerá todo período consultado.	
5. Incluem-se na cobrança de estampilha de rasa às linhas necessárias à sua utilização.	
6. Nenhuma certidão pagará menos de 0,4%(quatro décimos por cento) do valor do salário - mínimo mensal vigente no Município.	
7. Tratando-se de livros, a cobrança de estampilhas exclui fôlhas adicionais paraindice ou qualquer fim diverso da escrituração.	
8. Todo procedimento de ofício, iniciado por autoridade pública, aos têrmos dêste Código, prescinde da estampilha, que será paga.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA 12 - TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	% SM
1. Balança até 5 quilos, inclusive a respectiva série de pesos	0,25
2. De mais de 5 quilos até 10 quilos.....	0,35
3. De mais de 10 até 20 quilos.....	0,4
4. De mais de 20 até 50 quilos.....	0,5
5. De mais de 50 até 100 quilos.....	0,7
6. De mais de 100 até 300 quilos.....	1,2
7. De mais de 300 até 500 quilos.....	1,8
8. De mais de 500 até 1.000 quilos.....	2,4
9. De mais de 1.000 quilos.....	3,5
10. Bomba de gasolina e congêneres.....	2 *
11. Medida para série, um decilitro até 5 litros.....	0,04
12. Para extra-série, até um litro.....	0,02
13. De mais de um litro até 5 litros.....	0,03
14. Medida para venda de líquidos, vinho, álcool, vinagre, azeite, querozene, por série.....	0,03
15. Pesos de 100 a 500 gramas.....	0,015
16. Pesos de 1 a 5 quilos.....	0,02
17. Pesos de 5 quilos acima.....	0,04
18. Por vasilhame, para condução de álcool, leite e outros líquidos, até a capacidade de um litro.....	0,02
19. De 2 a 10 litros.....	0,08
20. De mais de 10 litros.....	0,15
21. Metro, escala ou trena existente nos estabelecimentos comerciais, cada.....	0,5
22. Balança automática para balcão.....	0,6
23. Balança tipo portatil, mola aspiral de 1 a 10 quilos.....	0,2
24. De mais de 10 quilos.....	0,3
25. Trena, por metro linear.....	0,01

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA,

Of. Nº.

TABELA 13 - DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	% SM
1. Numeração de prédios.....	0,4
2. Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias..	
2.1 - apreensão, por unidade e por animal.....	2
2.2 - depósito, por dia ou fração	
2.21 - de veículo, por unidade.....	2
2.22 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça.....	1
2.23 - de caprino, ovino, suino ou canino por cabeça.....	0,5
3. Alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	0,04
4. Vistoria de edificações para efeito de legislação da obra feita irregularmente, por m^2.....	0,08
5. Matrículas de animais	
5.1 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça.....	0,8
5.2 - Gado cavalar, muar, asinino ou suino, por cabeça	1
5.3 - Gado vacum, na zona urbana, por cabeça.....	0,8
5.4 - Gado vacum, na zona suburbana, por cabeça.....	0,6
5.5 - Gado vacum, na zona rural, por cabeça.....	0,4
5.6 - Registro e profilaxia de cães, por cabeça.....	1

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 273/63

No parágrafo Único do att. 280 - Substitua-se a expressão in-fine "Municipio deFortaleza ou suas visinhanças" por:

....."Estado do Ceará".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Novembro de 1963.

Kyrtes Campos
VEREADORA

Novembro de 1963

Walter Cavalcante

Kyrtes Campos

Antonio Vieira

Luiz Pontes

Edson Queiroz

Bernardo B. Mello

José Eduardo Oliveira

Aluisio Barros

Agostinho Monteiro e Silva

Clovis Paiva Campos

Aluisio Pinheiro

Sub-Emenda nº 1 [redacted].

ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 4º do Art. 94: Modifica-se a redação da Emenda.

nº 3. do referido §: para

"As isenções previstas nesta lei só serão concedidas pelo prazo máximo de 10 anos e exclusivamente às organizações industriais e agrícolas de caráter pioneiro, podendo ser prorrogado."

Aprovado Cm 12-11-63

Sala das Sessões da Câmara, 12 de novembro de 1963

Walter Lodcarte S.
Myrtes Campos
Aluisio Vaz
Jorge Luiz
Celso Barroso de Sousa
Brunelgildo B. Melo
José Eduardo Bloomfield
Agostinho Moreira da Silva
Campos Vergueiro

Emenda nº 14

Acrescenta um parágrafo ao art. 45 - Cap. I, Titulo 2-

Art. 45- .....

§ 4º- Nº caso de ausência do Contribuinte ou de recusa ser-lhe-á remetida a segunda via do têrmo sob registro com Aviso de Recebimento, dentro do prazo de setenta e duas horas.

Sala.....

Em 11.11.63

Vereador

Justifica

Ninguém merece condenado sem ser ouvido. A inexistência deste artigo daria margem à chicana judicial, pelo menos.

Em 12-11-63

DAG 48 INFORMAÇÃO OU DESPACHO

IAPI

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Emenda n. 15

Dá Nova redação ao art. 47

Art. 47- Da apreensão lavrar-se-á auto na forma do disposto no art. 45 e seus parágrafos.

§ único - (a mesma redação)

Sala....

Em 11.11.63

Vereador

Aprovada

Em 12-11-63

Emenda nº 17

Altera a redação do art. 64

Art. 64- Leia- quinze sendo é dez (dias).

Sala...

em 11.11.63

Vereador

Aprovada

Em 12-11-63

DAG 48 INFORMAÇÃO OU DESPACHO

IAPI

Emenda nº 35 — Aprovada em 12.11.63

Onde se lê:

Taxa de Saúde:

"A taxa de saúde será arrecadada na base de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões"; leia-se:

"A taxa de saúde será arrecadada na base de 3% (três por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões".

Fortaleza – 12 de Novembro de 1963

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1963

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

EMENDA Nº 36/63
AO PROJETO DE LEI Nº 273/63

ARQUIVO
PORTALEZA

Ao artigo 97 - Secção IV - Das Isenções - inclua-se:

VI - "O prédio alugado a funcionário do Município de Fortaleza para sua residencia".

Sala das Sessões da Câmara, em de novembro de 1963

Edvard Arruda Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada
12-11-63

Emenda nº 37

Onde se lê no artigo 87:

"... a critério do Secretário Municipal de Finanças", leia-se

"... a requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças."

Fortaleza - 12 de Novembro de 1963

Reinaldo Pinheiro
Vereador do P.T.R.

aprovada
12/11/63

ARQUIVO I
FORTALEZA

EMENDA 38 nº

Aprovado em 12/11/63

O item I do artigo 231 terá a seguinte redação :

I - da contribuição de caridade que será cobrada na base de 10%(dez por cento) sobre diversões públicas, e terá sua receita vinculada da seguinte forma :

Santa Casa de Misericordia	10%
Maternidade Dr.João Moreira	5%
Instituto de Proteção e Assistencia à Infancia do Ceará	4%
Associação das Senhoras de Caridade	4%
Asilo de Mendicidade	10%
Asilo de Alienados	10%
Sociedade S.Vicente de Paulo	4%
Patronato Maria Auxiliadora	4%
Dispensario dos Pobres	4%
Orfanato do Colegio Imaculada Conceição	4%
Asilo Bom Pastor	5%
Leprosario de Canafistula e Antonio Diogo	10%
Escola Pio X	4%
Asilo de Menores Juvenal de Carvalho	5%
Carmelo Santa Teresinha	4%
Instituto dos Cegos	5% (5%)
Escola S.Pedro do Instituto Social de Fortaleza	4%
Casa de Saude Antonio de Padua	4%

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza em 12 de novembro de 1963

ARQUIVO

EMENDA Nº 39

Ao artigo 97 - Seção IV - Das Isenções, inclua-se, ao final do item V :

... e de cooperativas de consumo.- de classe -

Vereador Lauro Antônio Rodrigues

ARQUIVO
DA FORTALEZA

Emenda Nº 16 ao art.nº 90.

Criando o seu § unico com a seguinte redação:

§ Unico - "O terreno localizado na zona urbana da cidade será gravado em mais 0,50 % de imposto, caso sua area seja superior a 10.000 metros quadrados".

Sala das sessões, em 12/11/63.

LUCIANO BARREIRA

Emenda nº 17 ao art.92,criando a alinea IV

IV - "O lote ideal,nunca superior a 12 metros de frente,destinado a construção da casa propria,pertencente a pessoa que não possua outro imovel no municipio"

Sala das Sessões,em 12/11/63.

LUCIANO BARREIRA

ARQUIVO PUBLICO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DO CODIGO TRIBUTARIO

Aprovada
Sala 12-11-63

ART. 34 :- De-se, ao art. 34, a seguinte redação:-

ART. 34 A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem publica ou de interesse do Municipio, não poderá ter carater pessoal e dependerá de lei aprovada pela Camara Municipal".

Ap. Sala 12-11-63

ART. 92:- Item III: Acrescente-se: Associações Beneficentes, quando consideradas de utilidade pública.

aprovada

ART. 97:- Item II: Acrescente-se ; Desde que não lhe proporcione rendas"

Rejeitado Sala 12-11-63

item III e IV:- ". Suprime-se a frase " Desde que não possua prédio no Municipio"

Rejeitado 12/11/63

ART. 104:--§ 2º:- Acrescente-se: "quando o prédio em fáse de conclusão, cujo proprietário por necessidade de habitação para uso proprio, necessitar de instalações hidraulicas e eletricas".

Aprovado Sala 12-11-63 aprovado 12/11/63

ART. 157:- Item III:-"Onde se lê mercado, lê-se MERCADO PUBLICO.

Aprovada Sala 12-11-63

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza

11 de Novembro de 1963

Walter Cavalcante

Pierre Luz

Mirtes Campos

José Thiago Elisiário

Thomaz Pompeu de Sousa

José Martins Rodrigues

José Bonifácio Barbosa de Oliveira

José Maurício

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 51

Ao Projeto de Lei nº

Acrescente-se ao Art. 12[illegible], in fine, - 115 nº VIII.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em

12 de novembro de 1963

VEREADOR

EMENDA Nº 52 AO PROJETO DO CODIGO TRIBUTARIO

Na alinea I do Paragrafo ùnico do artigo 86, retire-se a palavra "aproveitado", ficando, em consequencia, esse inciso, / com a seguinte redação:

- "I - a propriedade agricola que não tenha / pelo menos a sexta parte de suas terras cultiva - veis".

O artigo 74 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74 - Nenhum recurso será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sob pena de deserção, sem o previo deposito das quantias exigidas, fiança ou garantia de bem imovel".

Dê-se ao art. 139 a seguinte redação:

- "Art. 139 - São isentos do imposto de transmissão:

A - quando não possuir casa propria ou outro imovel:

I - o funcionario estavel, ativo ou inativo, da União, do Estado e do Municipio;

II - os titulares de oficios de justiça;

B - quando o valor do imovel não for superior a cem (100) vezes o valor do salario minimo mensal vigente no municipio:

I - O ex-combatente que tenha participado de operação no teatro de guerra;

II - o jornalista profissional no exercicio da profissão, desde que sindicalizado.

III - a sociedade desportiva e recreativa, sindicato, circulo operario, associação de imprensa, empresa jornalistica, de radio e televisão;

Paragrafo ùnico - O imovel cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alinea B deste artigo pagará o imposto sobre a diferença".

O art. ~~200~~ 282 passa a ter a seguinte redação:

"Art. ~~200~~ 282 - Os empreendimentos industriais e agricolas que se instalarem na área do municipio de Fortaleza, até o ano de 1965, inclusive, atendidos os criterios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento Economico do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo

prazo de ~~cinco~~ DEZ (10) anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento".

Acrescente-se, às Disposições Transitorias, o seguinte artigo:

- "Art. 283 A Prefeitura receberá, pelo preço mencionado nos respectivos contratos, até noventa (90) dias contados da publicação desta lei, o valor do imposto de transmissão inter-vivos incidente sobre promessa de compra e venda celebrada até o dia 15 de outubro do corrente ano".

No item 16 da Tabela 2 - Imposto Sobre Industrias e Profissões, retire-se "maquinas agricolas" e, logo em seguida, "costuras".

~~O item I do art. 157 passa a ter a redação seguinte:~~

~~- "I - o comércio de livros, jornais e revistas didaticos e tecnico-cientificos".~~

~~Sala das Sessões, em de Novembro de 1963.~~

O item I do art. 157 passa a ter a seguinte redação:

- " I - O comércio de jornais e revistas, de livros de divulgação literária, científica e de livros didáticos para todos os níveis"

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1963

Em 12-11-63

EMENDA Nº_____/63
AO PROJETO DE LEI Nº 54 /63

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Aprovado
Em 12-11-63

Capítulo II - Dos Contribuintes -
Art. ~~143~~ - Alinea XV - acrescente-se:

Desde que percebam salários superiores a seis (6) vezes o salário mínimo em vigor

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de novembro de 1963.

Walter Cavalcante
Myrtis Cunha Lima

Aprovado
12-11-63

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado o interstício
Em 8/11/63
PRESIDENTE

ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P A R E C E R Nº 54 /63

AO PROJETO DE LEI Nº 273/63

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal enviou a esta Camara a Mensagem nº 33, de 4 do corrente, que dispõe sobre os tributos devidos ao Municipio de Fortaleza e dá outras providencias.

Trata-se, em resumo, da instituição do Codigo Tributàrio, onde se encontram disciplinadas todas as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

A Proposição, como filosofia de politica fiscal, dispensou um especial tratamento ao Capitulo Geral das Isenções e, em particular, a cada um dos tributos, "para ir ao encontro dos justos anselos das sacrificadas massas populares, excluindo-as de obrigações que tão pesadamente oneravam e oneram os seus minguados e desajustados orçamentos". Os elogiaveis objetivos desta superior orientação se corôam com o dispositivo das Disposições Transitorias - artigo nº 280 - que atribue aos empreendimentos industriais e agricolas que se instalarem na àrea do municipio de Fortaleza até o ano de 1965, inclusive, isenção de todos os impostos municipais pelo prazo de cinco anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento. Essa isenção de cinco anos poderá ser ampliada por mais cinco anos se os mencionados empreendimentos industriais utilizarem materia prima existente no municipio de Fortaleza ou suas vizinhanças.

Parte a nossa municipalidade, com esses salutares principios, para uma politica fiscal realis

ARQUIVO FORTALEZA

ta, procurando atrair para dentro das suas fronteiras os grandes capitais do Sul do País.

Simultaneamente, numa tentativa de solução para os numerosos conflitos verificados nas relações com os contribuintes, foi afastado o arcaismo das leis anteriores de um numero consideravel de alí - quotas, que ficaram, agora, reduzidas, a cerca de duas dezenas. O ideal seria simplificar ainda mais, estabelecendo uma limitação ùnica para todos, com acrescimos determinados apenaspara os produtos considerados de luxo ou superfluos. Mas,nao resta duvida, o Codigo fez tambem uma bôa evolução neste particular.

Uma consideração toda especial foi dispensada ao comercio popular realizado nos mercados. Todos, que gravitamos em torno das camadas populares, sabemos a extensão do enorme trabalho desses peque - nos negociantes varejistas instalados nas feiras e nos mercados que transacionam com artigos de primeira necessidade - feijão, arroz, farinha de mandioca, carne verde, carne de xarque, rapadura, batata doce, macaxeira, frutas, verduras, ovos e /// aves. O objetivo especifico do Projeto, isentando/ essas transações nas feiras e mercados, é, alem de incentivar esse tipo de comercio, influir decisivamente nos orçamentos dos pobres.

Numerosas inovações foram introduzidasno Capitulo relativo aos Impostos imobiliarios. Adotando as ideias socialistas que hoje se espalham no mundo inteiro, onera, com mais força, no Territorial Rural, a terra cultivavel e nao aproveitada, con -

ARQUIVO - 3 - FORTALEZA

ceituando cada um desses discutidos institutod do nos so direito.

Uma observação toda especial merece a parte relativa ao Imposto predial. O predio passará a pagar esse tributo de acordo com o "valor fiscal", cabendo a uma comissão especialmente constituida para esse fim a tarefa de fazer o levantamento dos valores das terras e das construções. Sensivel, entretanto, às repercussões que pudesse ter a adoção de tal novidade sem um estudo mais demorado eprofundo, esta parte do Codigo só entrara em vigor no ano de 1965.

As alìquotas do Imposto de Industria e Profis-// sões, em consequencia do aglutinamento de todas elas em um pequeno numero, sofreram modificações sensiveis. O estudo procedido revela que predominou a tendencia/ de acrescimo mais acentuado nos chamados produtos desnecessarios ou de luxo - bebidas, joias, etc. - e isenção, redução de 50% ou manutenção de um limite baixo/ para os demais de maior consumo pelo povo. Tapetes, / aparelhos de ar-condicionado e artigos da mesma linha sofreram majoração na ordem de 15%, enquanto essa percentagem ainda é mais acentuada no fumo.

De um modo geral, portanto, a Proposiçao atende/ aos objetivos collmados, merecendo, por isto, a aprovação dos Nobres Colegas.

Examinados, portanto, todos os aspectos de que se reveste o novo Codigo Tributario e levando em consideração principalmente que, desta forma, estará esta Camara dando meios para que o Sr. Prefeito Municipal dê a prometida melhoria de vencimentos aos funcionarios do municipio, que continuam percebendo salarios

ARQUIVO I
FORTALEZA

de fome, opinamos pela aprovação do Projeto, tal como foi enviado pelo Chefe do Executivo.

Sala das Sessões, em de Novembro de 1963.

PRESIDENTE

- RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 71/63

AO VETO PARCIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273/63

Em 26-11-63

O Chefe do Executivo Municipal, de conformidade com o que preceitua a Lei de Organização Municipal, artigo 74, vetou alguns artigos do projeto de lei nº 273/63, que dispões sôbre a reforma tributária do Municipio e adota outras providências.

O Sr. Prefeito, em suas razões, adianta que, embora reconhecendo os superiores objetivos da proposição, e bem assim a esplêndida colaboração desta Casa, não podia, entretanto, deixar de usar do direito que lhe faculta a mencionada lei para que assim procedendo, a proposição em téla alcance na realidade seus reais objetivos.

Esta Comissão reconhecendo justos os motivos oferecidos pelo Chefe da Edilidade, manifesta-se pela manutenção do veto oferecido a alguns artigos do citado projeto de lei.

É nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de novembro de 1.963.

PRESIDENTE

RELATOR

Of. nº 1896/63 Fortaleza, 13 de novembro de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre os tributos de / competência do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

Of. nº 1969/63 Fortaleza, 29 de novembro de 1963.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de comunicar a V. Excia. que a Câmara Municipal, em sua sessão de 28 do corrente, aprovou o veto parcial apôsto por V. Excia. ao Projeto de Lei que "dispõe sôbre os tributos de competência do Município de Fortaleza e dá outras providências", encaminhado a esta Câmara pelo Of. nº 1005-A/63.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de maior aprêço e consideração.

José [illegible]
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Luis Queiroz Campos
DD. Prefeito Municipal, em o expediente
[illegible]/